



**CONSOLIDAÇÃO
DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A presente Lei Complementar Municipal consolida toda a legislação tributária no âmbito do Município de Itamogi, instituída pelo Código Tributário Municipal através da Lei Complementar Municipal nº. 002, de 27 de dezembro de 2002. Desde a criação e publicação do CTM, houveram diversas alterações, retificações e atualizações que modificaram substancialmente a legislação tributária, afetando tanto os contribuintes quanto a Administração Tributária.

Nesse ínterim, a Secretaria Municipal da Fazenda promoveu a consolidação da legislação tributária, reunindo neste único documento todo o disposto ao longo de mais de duas décadas, além de incluir modernas práticas de fiscalização e auditoria, modernização e adequação dos tributos municipais e a inclusão do Imposto sobre Bens e Serviços, vindouro da Emenda Constitucional nº. 132, de 20 de dezembro de 2023, que tratou da Reforma Tributária, em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Ainda, destaca-se o Cadastro Imobiliário Brasileiro e a Nota Fiscal de Serviços eletrônica padrão nacional, ambos abordados pelo novo documento.

A atualização da legislação tributária municipal garante eficiência no serviço público, a fim de que seja prestado com qualidade e agilidade ao contribuinte, e adequação aos novos parâmetros adotados com o advento da Reforma Tributária que trouxe importantes e significativas mudanças ao cotidiano dos Fiscos Municipais.

O trabalho realizado ao longo de um ano é concluído com a finalização da legislação e das tabelas anexas.

Itamogi/MG, 10 de setembro de 2025.

Rogério Antônio Campagnoli da Silva

Prefeito Municipal de Itamogi

Rafael Augusto Volpi Silva

Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 123, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI, OS TRIBUTOS COBRADOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES E DO FISCO, REGULAMENTA A DÍVIDA ATIVA E SUAS FORMAS DE COBRANÇA E O PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA RECEITA MUNICIPAL.

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA** a presente Lei Complementar Municipal.

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município de Itamogi/MG é regido pela Constituição Federal; pelo Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 -; pela Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025; por Leis Complementares Federais e Municipais e por este Código Consolidado que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município de Itamogi/MG deverá respeitar os princípios tributários contidos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles o princípio da justiça tributária, capacidade contributiva, legalidade, isonomia, transparência, efetividade e simplicidade.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – A destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os tributos são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 6º - Ficam instituídos os seguintes tributos municipais:

- I - Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos* – ITBI;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;
- V - Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;
- VI – Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal;
- VII - Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial;
- VIII - Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;
- IX - Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares;
- X - Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;
- XI - Taxa de Fiscalização Sanitária;
- XII – Contribuição de Melhoria.

TÍTULO IV

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 8º - Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são os previstos no art. 6º, incisos I, II, III e IV deste Código Consolidado.

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 9º - O Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel - terreno ou prédio por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana ou de Expansão Urbana do Município.

§ 1º - Entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - Abastecimento de água;
- III** - Sistema de esgotos sanitários;
- IV** - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeitos da incidência do tributo, consideram-se as chácaras de recreio e demais chacreamentos pela parcela destacada, o qual é devido desde o momento da aprovação em definitivo pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Em consonância com o parágrafo anterior, a imposto incidirá de forma individual após a finalização da infraestrutura pelo loteador ou responsável do chacreamento, constante da entrega do Termo de Finalização da Infraestrutura, bem como da apresentação das matrículas individualizadas de cada lote.

§ 5º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a)** sem edificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 6º - Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade - profissional, industrial, etc., seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não esteja compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 10 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 11 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 12 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 13 – São responsáveis pelo pagamento do IPTU e dos demais tributos e créditos que com ele são cobrados:

- I – O adquirente pelo débito do alienante.
- II – O espólio, pelo débito do *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.
- III – O sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.
- IV – O possuidor e o promitente comprador que esteja na posse do imóvel.

Parágrafo único – Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou da meação.

Art. 14 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - O valor venal do imóvel é composto pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da edificação, representado da seguinte forma:

$$VVI = VVT + VVE$$

Pelo qual:

VVI = Valor Venal do Imóvel;

VVT = Valor Venal do Terreno;

VVE = Valor Venal da Edificação.

Art. 16 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações no mercado imobiliário, obtidos mediante informações prestadas por Órgãos Técnicos ligados à construção civil ou comercialização de imóveis — terrenos e/ou prédios que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função de sua qualidade, localização e tipo de construção.

II - Zoneamento urbano.

III - Características do logradouro e da região onde se situa o imóvel.

IV - Características do terreno, como:

- a) área;
- b) topografia, pedologia, forma e acessibilidade;

V - Características da construção, como:

- a) área;
- b) qualidade, tipo e ocupação;
- c) conservação.

Art. 17 – A Administração Tributária Municipal procederá anualmente, em conformidade com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

os critérios estabelecidos neste Código Consolidado e seus anexos, a apuração do valor venal presumido na forma da lei.

§ 1º – O valor venal do imóvel presumido na forma deste Código Consolidado, para fins de base de cálculo do IPTU, será atribuído ao imóvel em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, a que se referir o lançamento.

§ 2º – A Administração Tributária Municipal deve promover permanente levantamento e registro dos preços dos imóveis transmitidos e ofertados à venda no município, com os fins de compor o Cadastro Técnico Multifinalitário e embasar estudos técnicos que promovam a apuração dos valores venais dos imóveis, terrenos e edificações, praticados no mercado imobiliário do município e permita medir e acompanhar a regularidade e conformidade da base de cálculo enquanto valor venal.

§ 3º – Para os fins que tratam os artigos 17 a 21 deste Código, o Executivo Municipal deverá promover estudos técnicos científicos, atento às normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas -, de diagnóstico dos valores praticados no mercado imobiliário municipal e a situação de conformidade dos valores presentes no Cadastro Imobiliário Municipal, com periodicidade não superior a cada 4 (quatro) anos e propor à Câmara Municipal sua revisão com uma nova da Planta Genérica de Valores.

Art. 18 – A apuração e presunção dos valores venais dos imóveis territoriais ou edificados, enquanto base de cálculo do IPTU se dará nos termos deste Código Consolidado e será procedida através de Mapa de Valores Genéricos ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de Preços de Construções e, conforme o caso, dos fatores corretivos específicos de cada imóvel conforme suas características próprias, que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, conforme estabelecido nos anexos deste Código Consolidado e os dados presentes no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º – Não sendo expedido novo Mapa de Valores Genéricos, contendo os valores de metro quadrado de terrenos e de construções atualizados, os valores vigentes serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária, mais especificamente nos mesmos índices e periodicidade aplicados a Unidade Fiscal Padrão do Município de Itamogi.

§ 2º - Fica estabelecido para os novos loteamentos e parcelamentos do solo, com imóveis fora da abrangência do Mapa de Valores Genéricos que trata o Anexo I deste Código Consolidado, para fins de valor de m² de terreno, o maior valor de m² de terreno de bairro adjacente ao do novo imóvel e o valor de construção conforme enquadramento na Tabela IV do Anexo I.

§ 3º - Diante da apuração de valores venais utilizados como base de cálculo do IPTU em desacordo com a realidade local ou ainda que estejam em desconformidade com o percentual médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

de aproveitamento dos valores de mercado enquanto base de cálculo de tributo, como distorções provocadas como em glebas ou imóveis com grandes áreas, construções em estado precário que a depreciam ou, ainda, de imóvel objeto de fatores externos que tenham provocado desvalorização imobiliária demonstrada, o Fisco Municipal poderá propor a aplicação de fator redutor nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 4º - O Fisco Municipal, mediante regular Processo Tributário Administrativo, poderá propor aplicar fator corretivo redutor de até 0,5 (zero vírgula cinco) ou de até 50% (cinquenta por cento) dos valores de m² de terreno e de edificação, fixados para fins de presunção dos valores venais, acompanhado de Termo de Verificação Fiscal que analise os fatos e as provas que demonstre a inconformidade da base de cálculo presumida, após deferimento em julgamento nas instâncias administrativas e conclusão do Processo Tributário Administrativo.

§ 5º - As provas das distorções dos valores venais presumidos de que trata os §§ 3º e 4º deste artigo, deverão ser produzidas através de laudos de avaliação emitidos por profissionais técnicos com competência para emitir ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - do Setor de Engenharia do Município, podendo ainda ser ouvidos profissionais que atuem no mercado imobiliário do município e tenham habilitação no CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

§ 6º - A Planta Genérica de Valores será utilizada exclusivamente para definição da base de cálculo do IPTU, sendo vedada sua utilização como referência de cobrança de quaisquer outros tributos.

Art. 19 - A Listagem ou Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos.

II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

§ 1º – O valor unitário de metro quadrado de terreno que trata o *caput* deste artigo será obtido nos termos da Tabela III do Anexo I deste Código Consolidado.

§ 2º - A fórmula de cálculo do valor venal do terreno é representada da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

$$VVT = FT * AT * Vm^2 * CFT$$

Pelo qual:

VVT = Valor Venal do Terreno;

FT = Fator do Terreno, o qual é apurado pela divisão da área construída da unidade autônoma pela área total construída no lote (fração ideal);

AT = Área do Terreno;

Vm² = Valor real do m² de terreno, conforme a Tabela III do Anexo I deste Código Consolidado;

FCT = Fator Corretivo do Terreno, o qual é apurado pela multiplicação da Situação, Topografia, Pedologia e Fator Corretivo de Gleba (o Fator Corretivo de Gleba é considerado apenas no cálculo de imóveis não edificadas).

Art. 21 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 22 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma deste Código Consolidado.

Art. 23 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Preços de Construção, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Parágrafo único – O valor unitário do metro quadrado de construção que trata o *caput* deste artigo será obtido nos termos da Tabela IV do Anexo I deste Código Consolidado.

Art. 24 - O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características da construção.

Parágrafo único - A fórmula de cálculo do valor venal da edificação é representada da seguinte maneira:

$$VVE = ACU * Vm^2C * (CAT/100) * FCE$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo qual:

VVE = Valor Venal da Edificação;

ACU = Área Construída da Unidade autônoma;

Vm²C = Valor real do m² de construção, conforme a Tabela IV do Anexo I deste Código Consolidado;

CAT = Pontuação das Características da Edificação, a qual é apurada pela soma dos itens de localização, paredes, cobertura e revestimento externo;

FCE = Fator Corretivo da Edificação, o qual é apurado pela multiplicação da Estrutura pela Conservação.

Art. 25 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos, piscinas e demais áreas construídas no imóvel não compreendidas neste artigo serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - Para os efeitos deste Código Consolidado, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações, condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 26 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 27 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela Autoridade Fiscal competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o *caput* deste artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 28 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste Código Consolidado possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Fisco Municipal rever os valores venais, adotando novos índices de correção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 - A alíquota do IPTU, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel – lote não edificado ou construído - será de:

I - 1,00% (um por cento), tratando-se de imóvel não edificado;

II - 0,50% (meio por cento), tratando-se de imóvel construído.

§ 1º – Para os imóveis de utilização exclusivamente residencial, fica instituído o IPTU Social, quando a alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo sofrerá reduções e será apurada utilizando a progressividade graduada, variando em conformidade com as seguintes faixas dos valores venais dos imóveis tributados:

I – Faixa de valor até R\$ 100.000,00: 0,1%;

II – Faixa de valor acima de R\$ 100.000,00 e até 200.000,00: 0,2%;

III – Faixa de valor acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 300.000,00: 0,3%;

IV – Faixa de valor acima de R\$ 300.000,00 e até R\$ 400.000,00: 0,4%;

V – Faixa de valor acima de R\$ 400.000,00: 0,5%.

§ 2º – Para os imóveis de utilização exclusivamente comercial, também pelo IPTU Social, pelo qual a alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo sofrerá reduções e será apurada utilizando a progressividade graduada, variando de conformidade com as seguintes faixas dos valores venais dos imóveis tributados:

I – Faixa de valor até R\$ 100.000,00: 0,3%;

II – Faixa de valor acima de R\$ 100.000,00 e até R\$ 200.000,00: 0,4%;

III – Faixa de valor acima de R\$ 200.000,00: 0,5%.

§ 3º - Os valores fixados em reais deverão ser atualizados anualmente, com o mesmo índice de correção monetária e periodicidade utilizado para corrigir a Unidade Fiscal Padrão do Município de Itamogi.

Art. 30 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal os imóveis situados na Zona Urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 31 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Municipal, na forma prevista em regulamento:

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor.

II - O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

III - O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 32 – O Cadastro Imobiliário Municipal deverá respeitar o disposto na Seção I do Capítulo II deste Título.

Parágrafo único – A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal deve correr em até 30 (trinta) dias da alteração ou criação do imóvel, podendo o Fisco Municipal deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes, caso o contribuinte assim não o fizer.

Art. 33 - O Fisco Municipal poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o Fisco Municipal, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 34 - As pessoas nomeadas no art. 31 são obrigadas:

I - A informar ao Cadastro Imobiliário Municipal qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, retificação ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - A exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

III - A franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 35 – Deverá constar obrigatoriamente no Cadastro Imobiliário Municipal:

I – Dados do proprietário do imóvel ou proprietários, caso houver, indicando o percentual de cada um;

II – A inscrição em CPF ou CNPJ do proprietário;

III – A informação da matrícula imobiliária do imóvel;

IV – O número do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB);

V – Endereço completo do imóvel;

VI – Dados de área, confrontações, medidas e testadas;

VII – Vinculação com o mapa georreferenciado;

VIII – Demais informações que compõem o Cadastro Imobiliário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – O Fisco Municipal deve manter o Cadastro Imobiliário Municipal atualizado, podendo promover ações para assim fazê-lo, com recursos e dotações próprias da Secretaria da Fazenda.

Art. 36 – O mapa georreferenciado do município, constante do Anexo IV deste Código Consolidado, deverá ser atualizado pelo Departamento de Engenharia a cada novo parcelamento de solo aprovado.

Parágrafo único – O Município de Itamogi deverá promover, com periodicidade mínima de 4 anos, a atualização do georreferenciamento do município.

Art. 37 - Os responsáveis por loteamento e chácaras de recreio, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Divisão de Execução de Cadastros e Tributos da Administração Tributária Municipal, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos a situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 38 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Administração Tributária o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 39 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 40 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente a frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 41 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as taxas e contribuições que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, como, por exemplo, a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo e Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Poderão ser lançadas e cobradas multas e demais autuações que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, desde que antecedido de regular Processo Tributário Administrativo.

Art. 42 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal pela Administração Tributária, ou em decorrência dos processos de Baixa, Habite-se, Modificação ou Subdivisão de Terreno ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o Fisco Municipal poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 43 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º - Quando se tratar de condomínios de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

Art. 44 - O recolhimento do IPTU, das taxas e contribuições que com ele podem ser cobradas será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

§ 1º - A Administração Tributária Municipal pode estabelecer descontos para pagamento em cota única, que incidirá sobre todos os tributos lançados em conjunto em uma mesma cobrança.

§ 2º - A Administração Tributária Municipal deverá publicar, por meio de Instrução Normativa expedida pelo Secretário de Fazenda, anualmente, o Calendário Fiscal de Tributos Municipais, que poderá estipular até 3 (três) vencimentos para apagamento em cota única, em prestações mensais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

consecutivas, com a incidência do desconto que trata o parágrafo anterior, podendo variar entre 0% (zero por cento) e até 10% (dez por cento), em função do prolongamento do prazo para pagamento em relação à data da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Após o prazo fixado para pagamento da cota única e da primeira parcela, vencem antecipadamente as demais parcelas, ficando a critério da Administração Tributária Municipal facultar o pagamento das vencidas em cota única ou permitir a continuidade do parcelamento concedido anteriormente.

§ 4º - O atraso de uma ou mais parcelas em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias sujeitará o crédito inadimplido à inscrição em Dívida Ativa e o cancelamento do respectivo parcelamento.

§ 5º - Após a data de vencimento os créditos municipais inadimplidos ficam sujeitos aos encargos de mora e demais penalidades previstas neste Código Consolidado.

Art. 45 – Para o atendimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, o Executivo Municipal deverá manter a estimativa da receita de forma que observe o disposto no art. 42 deste Código Consolidado, estimando as receitas e considerando o desconto para pagamento em cota única de cada ano e, desta forma, não afetando as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 46 - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária posfixada, a partir da segunda parcela, apurada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Parágrafo único - O pagamento da parcela após o vencimento e dentro de exercício a que se referir o lançamento, acarretará a incidência de correção monetária, multas e demais encargos previstos neste Código Consolidado.

Art. 47 - O IPTU, as taxas e contribuições que com ele são cobradas, não recolhidos no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos como Dívida Ativa.

Parágrafo único - Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no art. 44, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, à incidência de correção monetária, multa e juros calculados a partir da data de vencimento dos tributos.

Art. 48 – A entrega dos carnês de IPTU será realizada preferencialmente pela agência dos Correios local, visto se tratar de ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 – O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do carnê, impugnar o lançamento.

Parágrafo único – A análise da impugnação será realizada mediante regular Processo Tributário Administrativo.

Art. 50 – Após decisão administrativa passada em julgado, o contribuinte deverá realizar o pagamento do tributo no prazo de 30 dias da data da decisão.

Parágrafo único – A decisão da impugnação tempestiva deve conferir ao contribuinte as mesmas condições do momento do lançamento, como o desconto para pagamento à vista e o parcelamento sem a incidência de correção monetária, juros moratórios, multas de mora e outros encargos, desde que respeitado prazo previsto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS *INTER VIVOS*

Art. 51 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos* tem como fato gerador a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis, urbanos ou rurais, situados neste município, bem como a transmissão *inter vivos* ou a cessão de direitos reais sobre tais imóveis.

Parágrafo único - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

I - Transmissão Onerosa aquela feita, a qualquer título, de propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil.

II - Transmissão a Qualquer Título feita sobre direitos reais relativos a imóveis urbanos ou rurais, exceto os direitos reais de garantia e de servidão.

III - Cessão de Direitos, aqueles relativos à aquisição de dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 52 - O disposto no artigo anterior abrange os seguintes atos onerosos:

I - Compra e venda pura ou condicional.

II - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária.

III - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

IV - Dação em pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Arrematação.

VI - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda.

VII - Instituição ou venda de usufruto.

VIII - Tornas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença.

IX - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos.

X - Quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição na forma deste Código Consolidado.

Parágrafo único – Nos termos do § 7º, do art. 150, da Constituição Federal, fica atribuído a condição de responsável pelo pagamento do ITBI aos transmitentes e aos adquirentes que realizarem atos de transmissão de bens imóveis *inter vivos* e por ato oneroso, a qualquer título e os que relativos a direitos pessoais, de que trata essa Seção deste Código Consolidado, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, ficando assegurado a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador do imposto, objeto de declaração da transmissão imobiliária, nos termos deste Código Consolidado.

Art. 53 - O ITBI não incide sobre:

I - A transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos.

II - A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital.

III - A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

IV - A transmissão de bens quando constar como adquirente a União, Estados, Município e demais Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno, Partidos Políticos, Fundações Públicas, Entidades Sindicais dos Trabalhadores ou Órgãos de Classe Profissional, entidades religiosas, instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos, observado o § 6º deste artigo.

V - A reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplicam a pessoa jurídica que tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada atividade preponderante a desenvolvida por Pessoa Jurídica, cuja receita operacional decorra, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) de venda, locação ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou pelo menos dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, ter-se-á por devido o ITBI nos termos deste Código Consolidado a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as entidades religiosas, as instituições de ensino e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, quer seja a título de lucro, quer seja a título de participação no seu resultado.

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos, tanto na manutenção como no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua perfeita exatidão e credibilidade.

Art. 54 - Ficam isentas do ITBI as aquisições de imóveis efetuadas com a participação ou assistência de órgãos criados pelo Poder Público, desde que vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda.

§ 1º - Para efeitos do *caput* deste artigo, as isenções abarcam apenas imóveis de programas de habitação desenvolvidos exclusivamente pelo Poder Público, sendo vedada em caso de comercialização por terceiros, ainda que seja loteamento popular.

§ 2º - Deverá ser emitida Certidão de Desoneração pelo Fisco Municipal que ateste a isenção do ITBI no caso do *caput* deste artigo.

Art. 55 - As alíquotas do ITBI são:

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação:

a) 0,50% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que não seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) 2,00% (dois por cento) sobre o valor remanescente ou superior a R\$ 500.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

(quinhentos mil reais) financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

II – Nas demais operações:

a) 2,00% (dois por cento) nas demais transmissões e cessões a título oneroso.

Parágrafo único – O valor estabelecido como parâmetro nas alíneas “a” e “b” do inciso I será em conformidade com o contrato de financiamento apresentado pelo adquirente no momento da transação, devendo apresentar a via original junto à Administração Tributária Municipal.

Art. 56 - A base de cálculo do ITBI é o valor do bem imóvel no momento da transmissão ou cessão dos direitos em condições normais de mercado a ele relativo declarado pelo contribuinte, ou o valor arbitrado pela Autoridade Fiscal competente, se for o caso.

§ 1º - A declaração de valor feita pelo contribuinte presume-se verdadeira e de boa-fé.

§ 2º - Não concordando com o valor declarado pelo contribuinte, o Fisco Municipal deverá instaurar Processo Tributário Administrativo para arbitrar a base de cálculo do ITBI, consoante as regras dispostas no art. 148 do Código Tributário Nacional.

§ 3º - É defeso o arbitramento de valor da base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência estabelecido pelo Município de forma unilateral.

§ 4º - Caso o contribuinte não concorde com o valor estimado, poderá requerer reavaliação fiscal, instruído o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 5º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§ 6º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá ser emitida nova guia de informação, conforme dispõe o regulamento.

§ 7º - Na avaliação serão considerados, entre outros, os seguintes elementos:

I - Zoneamento Urbano.

II - Características da Região.

III - Características do Terreno.

IV - Características da Construção e benfeitorias.

V - Valores aferidos no mercado imobiliário.

VI – Estado de conservação do imóvel.

VII - Outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 57 - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I - Na arrematação ou leilão, o preço pago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

- II** - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa.
- III** - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito.
- IV** - Na permuta, o valor de cada imóvel ou o direito permutado.
- V** - Na transmissão de domínio útil, um terço do valor venal do imóvel.
- VI** - Na transmissão do domínio direto, dois terços do valor venal do imóvel.
- VII** - Na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como sua transferência por alienação ao nu-proprietário, um terço do valor venal do imóvel.
- VIII** - Na transmissão da nua-propriedade, dois terços do valor venal do imóvel.
- IX** - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis.
- X** - Na cessão de direitos, o valor de mercado do imóvel.
- XI** - Em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real não especificados nos incisos anteriores, o valor de mercado declarado pelo contribuinte.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

Art. 58 - Contribuinte do ITBI é:

- I** - O cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos.
- II** - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis por seu recolhimento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da Justiça em razão de seu ofício, conforme o caso.

Art. 59 - Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia de informação com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitoria, número de matrícula, CIB e outros elementos que possibilitem a correta identificação do imóvel pelo Fisco.

Art. 60 - O pagamento do ITBI será feito através de Documento de Arrecadação Municipal próprio expedido pela Autoridade Fiscal Municipal.

Art. 61 - A Administração Tributária anotará, nas guias de arrecadação relativas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do ITBI, a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Art. 62 - O pagamento do ITBI realizar-se-á:

I - Nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura.

II - Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento.

III - Nas transmissões em virtude de sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão.

IV - Na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito.

V - Nas aquisições por escrituras públicas lavradas fora do município, no prazo de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo, no entanto, o prazo, a data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos.

VI - Nas tornas ou reposições em que sejam interessadas pessoas incapazes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados estes da data da intimação do despacho que as autorizar.

Art. 63 – Em toda transmissão imobiliária, à qualquer título, sujeita ou não ao ITBI, àquele que transmite ou transfere o imóvel e o que recebe, devem cumprir com Obrigação Tributária Acessória preenchendo e apresentando à Administração Tributária Municipal a DTI – Declaração de Transmissão Imobiliária - ou documento correlato, com a identificação completa das partes envolvidas, dados do imóvel relativo ao terreno e das edificações presentes no mesmo, tipo da construção, benfeitorias, da localização e outros elementos, nos termos do regulamento.

§ 1º - A Declaração de Transmissão Imobiliária deverá ser objeto de exame fiscal pela Fazenda Pública Municipal, para verificação da incidência ou não do ITBI, que procederá com o lançamento tributário ou não, conforme a incidência do imposto municipal, averbando a declaração e emitindo Certidão de Desoneração quando não for devido o imposto municipal.

§ 2º - Enquanto Obrigação Tributária Acessória os serventuários da justiça responsáveis pelas anotações e registros das transmissões imobiliárias, seja dos direitos pessoais ou reais, a qualquer título, deverão exigir a DTI averbada pela Fazenda Pública Municipal, o comprovante de pagamento do ITBI ou a respectiva Certidão de Desoneração do ITBI certificando a não incidência do imposto municipal, conforme o caso.

§ 3º - A Fazenda Pública Municipal poderá introduzir procedimento eletrônico para constituição do crédito do ITBI, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Municipal, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

promovendo convênio com os serventuários da justiça responsáveis pelas anotações ou registros de contratos e de transmissões imobiliárias.

§ 4º - Uma vez apresentada a Declaração de Transmissão Imobiliária, a Administração Tributária Municipal terá até 72 (setenta e duas) horas úteis para promover as análises cabíveis e promover o lançamento tributário, solicitar diligências ou emitir a certidão de desoneração, conforme o caso, podendo ser prorrogado em até igual período.

§ 5º - A negativa ou omissão na apresentação da documentação relativa ao imóvel, ao negócio jurídico ou das partes, suspenderá o prazo previsto no § 4º, deste artigo, até que atendido o disposto neste Código Consolidado.

Art. 64 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do recolhimento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 65 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, permitindo exame em cartório, em livros, registros e quaisquer outros documentos.

§ 1º - Mediante intimação da fiscalização tributária municipal, também é dever dos serventuários da justiça apresentar ao Fisco Municipal todos os dados lavrados, transcritos, averbados ou inseridos, concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos, enquanto Obrigação Tributária Acessória, que poderá ser solicitada através de notificação fiscal ou ato regulamentar, com os fins de obtenção de informações afins à propriedade e à transmissão imobiliária, para a fiscalização das obrigações principais.

§ 2º - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, na forma da legislação aplicável aos registros públicos, ao praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, devem exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto ITBI relativo à transmissão ou da Certidão de Desoneração emitida pelo Fisco Municipal. Nos atos de registro devem ser transcritos os dados relativos ao imposto sobre transmissão municipal, em seu inteiro teor e, conforme o caso, no instrumento respectivo.

§ 3º - Os serventuários referidos neste artigo ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal para exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecer, mediante Intimação Fiscal exarado por Autoridade Tributária, sem ônus, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, para fins de fiscalização dos tributos devidos.

§ 4º - O não atendimento no prazo fixado em regulamento ou intimação fiscal do solicitado, conforme disposto neste Código Consolidado, configura infração à lei por descumprimento de obrigação tributária acessória e sofrerá com as penalidades previstas neste Código Consolidado.

Art. 66 - No inventário, o representante da Fazenda Pública Municipal deve, sempre que possível, fiscalizar as avaliações, impugnando-as sempre que forem inferiores ao valor real dos imóveis ou direitos.

Art. 67 - A não observância pelos serventuários referidos no art. 64 dos deveres que lhes são impostos, concorrendo, de qualquer modo, para o não pagamento do ITBI, acarretar-lhes-á as mesmas penalidades previstas para os contribuintes em geral, devendo ser notificados pela Administração Tributária sobre a obrigatoriedade do recolhimento da multa pecuniária que lhes for imposta, assegurando-lhes, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório, com os recursos e meios a ela inerentes.

Art. 68 - No arrolamento, qualquer interessado pode requerer que o representante da Fazenda Pública Municipal se pronuncie sobre o valor atribuído aos imóveis dos quais decorram as tornas ou reposições.

Art. 69 - O não recolhimento do ITBI nos prazos fixados nesta Seção acarretará a incidência dos encargos previstos no art. 240 deste Código Consolidado.

Art. 70 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas ou em casos de não incidência, a comprovação da condição prevista neste artigo será substituída por Certidão de Desoneração a ser expedida pela Autoridade Fiscal Competente.

Art. 71 - No caso de reclamação contra a exigência do imposto e de aplicação de penalidade, deverá ser instaurado Processo Tributário Administrativo regular.

Art. 72 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador do lote de terreno que vier a construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, fica sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitorias, salvo se comprovar que as obras foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

I - Alvará de licença para construção.

II - Contrato de empreitada de mão de obra.

III - Notas fiscais do material adquirido para a construção.

IV - Certidão de regularidade da situação da obra expedida pelo órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 2º - Na falta de quaisquer dos documentos citados no parágrafo anterior, a Autoridade Fiscal, a seu critério, poderá aceitar outros que façam prova equivalente.

SEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 73 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 74 – O imposto não incide sobre:

I - As exportações de serviços para o exterior.

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membro de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor de depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 75 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediador do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 73 deste Código Consolidado.

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, como no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XII – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XIII – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XIV – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XVI – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XVII – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XVIII – Do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XX – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XXI – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XXII – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

XXIII – Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja expansão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº. 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º ao 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – Bandeiras.

II – Credenciadoras.

III – Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 – No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, o tomador é o cotista.

§ 11 – No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 – No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.

Art. 76 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 77 – Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 78 – Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I – Por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais.

II – De ofício ou direto: os que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único – A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 79 – O tomador do serviço é responsável pela retenção, nos termos deste Código



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Consolidado, e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos na lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares.

Art. 80 – A base de cálculo do ISSQN é o preço dos serviços, nos termos deste artigo, ressalvado quando a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/1968 e suas alterações, caso em que o imposto será lançado em valor fixo independente do faturamento, nos seguintes valores:

I – Prestador de serviços de escolaridade Nível Superior: 36,80% da UFP-I.

II – Prestador de serviços de escolaridade Nível Médio: 26,30% da UFP-I.

III – Outros: 15,80% da UFP-I.

§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 3º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I – Os valores acrescidos e os encargos de quaisquer naturezas.

II – Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

III – As vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores.

§ 4º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

§ 5º - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, conforme disposto em regulamento próprio.

§ 6º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se material fornecido pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

prestador do serviço aquele que permanecer definitivamente incorporado à obra após sua conclusão, conforme dispor o regulamento.

§ 7º - A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços descritos pelo subitem 3.05 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, tais quais os serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no município.

§ 8º - Não se inclui na base de cálculo do ISSQN devido pelas sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

§ 9º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, conforme dispor o regulamento, os valores repassados a terceiros.

§ 10 – Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontológicos e demais profissionais da saúde, se e quando inscritos como contribuintes do tributo neste município, na forma do regulamento.

§ 11 – O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no subitem 21.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e:

I – Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o *caput* deste parágrafo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

II – Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste parágrafo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

III – Os valores recolhidos pelo notário ou registrador, calculado com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.424 de 30/12/2004, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para a compensação aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação de lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, na forma do regulamento.

§ 12 – Os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais de que tratam os §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº. 406/1968, seguem as regras estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo para fins de recolhimento do ISSQN, desde que devidamente enquadrados na forma deste Código Consolidado.

Art. 81 – As alíquotas do imposto constante dos serviços dispostos na Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado variam entre 2% a 5%.

Art. 82 – Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 1º – O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

§ 2º - Deverá ser observado o serviço fim para a incidência do ISSQN.

Art. 83 – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas, desde que não se enquadre no disposto nos incisos I, II e III do *caput* do art.80 deste Código Consolidado.

Art. 84 – O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I – Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

II – Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo Fisco Municipal, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único – Para os efeitos do inciso II deste artigo, o contribuinte deverá observar o disposto na Seção II do Capítulo II deste Título, visto o padrão de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

Art. 85 – Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionam direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

Art. 86 – Consideram-se os livros digitais e demais documentos eletrônicos como meios de apuração do ISSQN para escrituração tributária.

§ 1º - A Administração Tributária, por ato do executivo Municipal, poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 2º - É defeso o cancelamento de notas fiscais, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 232 deste Código Consolidado, salvo na hipótese permitida pelo regulamento próprio.

§ 3º - O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e documentos fiscais, se impressos, pelo prazo de 5 anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, e armazenar os arquivos e livros digitais pelo mesmo período, bem como a exibi-los às Autoridades Fiscais sempre que requisitados.

Art. 87 – A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive a dispensa de determinados documentos, a ser adotados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estabelecido previamente.

Parágrafo único – Não será admitida a dispensa de documentos retroativos anteriores à publicação do regulamento.

Art. 88 – Nos termos do art. 6º e parágrafos da Lei Complementar Federal nº. 116/2003 e sem prejuízo das demais hipóteses de sujeição passiva indireta previstas nos artigos anteriores deste Código Consolidado, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN quando devido em Itamogi, na condição de tomadores, contratantes, contes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços:

I – Quando o prestador:

a) obrigado à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração Tributária, não o fizer;

b) desobrigado da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal do Município de Itamogi, seu endereço, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do tomador e o valor do serviço.

II – Em função da natureza da atividade do tomador, quaisquer que sejam os serviços tomados:

a) as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Itamogi, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

2) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizado por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;

3) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi.

b) as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde e de assistência à saúde, humana ou animal, quando tomarem ou intermediarem serviços:

1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Itamogi, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

2) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de consultórios médicos, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;

c) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

d) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

e) as agremiações e clubes esportivos ou sociais;

f) os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes de Estado, as empresas concessionárias, subconcessionárias, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos;

g) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

h) as concessionárias de serviços públicos;

i) os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

j) as empresas de rádio, televisão e jornal, ainda que de plataformas digitais;

k) as sociedades de capitalização, quando tomarem os intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Itamogi, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

l) qualquer empresa, a Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira, quando administrarem, explorarem, tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos, como a Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de Itamogi, na:

1) cobrança, recebimento ou pagamento geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

2) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

m) usinas, fábricas, indústrias, distribuidoras, quaisquer que sejam os serviços tomados;

n) empresas administradoras de aeroportos e de terminais secos ou rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;

o) as empresas de aviação e de transportes, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários ou portos secos ou rodoviários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de Itamogi;

p) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas ou outras instituições estabelecidas no Município de Itamogi, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

q) os hotéis, pousadas, serviços de hospedagens e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços, como os de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Itamogi;

r) as operadoras de turismo;

s) as agências de publicidade e propaganda;

t) os *shoppings centers*, os condomínios e os loteamentos fechados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Em função da natureza da atividade do prestador do serviço, as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras dos serviços relacionados abaixo, enquadráveis nos subitens da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado:

a) 3.04 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

b) 3.05 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

c) 7.02 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

d) 7.04 – demolição;

e) 7.05 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

f) 7.09 – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

g) 7.10 – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

h) 7.12 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

i) 7.16 – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

j) 7.17 – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

k) 7.18 – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagos, represas, açudes e congêneres;

l) 7.19 – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

m) 7.21 – pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

n) 8.02 – instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

o) 10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

p) 11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

q) 17.05 – fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) 17.10 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

IV – Outras hipóteses:

a) o tomador que realizar o pagamento do serviço sem exigir a correspondente nota fiscal dos serviços prestados ou recibo conforme estabelecido neste Código Consolidado, em especial ao disposto na Seção II do Capítulo II deste Título;

b) o tomador que contratar serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não inscritas no município de Itamogi e desde que o imposto aqui seja devido;

c) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação lá se tenha iniciado;

d) a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, proprietária e/ou responsável por ginásios, estádios, teatros, salões, casas ou quaisquer espaços por natureza ou acessão física, quanto aos shows e eventos realizados nesses locais e demais serviços prestados na sua realização;

e) o proprietário do imóvel e o dono da obra, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplanagem e concretagem, de demolição e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município ou não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal do Município de Itamogi.

f) as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 16.01 e 16.02 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado;

g) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 116/2003;

h) as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

§ 1º - Os responsáveis de que trata este artigo podem se enquadrar em mais de um inciso.

§ 2º - O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal exigido pela Fazenda Pública do Município de Itamogi, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 4º - O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota consoante o enquadramento dos serviços no respectivo subitem da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado, sobre a base de cálculo prevista neste Código Consolidado, exceto para os optantes pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123/2006, cujas alíquotas são as previstas naquela legislação.

§ 5º - Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere o *caput* deste artigo, o responsável deve recolher o imposto integral, e demais acréscimos legais, na conformidade deste Código Consolidado, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 6º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços em este Código Consolidado permita a dedução na base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 7º - Quando as informações a que se refere o § 6º forem prestadas em desacordo com o disposto neste Código Consolidado, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas, além das penalidades previstas.

§ 8º - Caso as informações a que se refere o § 6º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 9º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação tributária municipal para recolhimento do ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediários.

§ 10 – Fica delegado ao regulamento por Decreto do Executivo Municipal a possibilidade de ampliar ou reduzir o rol de serviços de que trata os incisos deste artigo, bem como normatizar dispositivos para se adequarem à legislação federal que vier a dispor sobre normas gerais, nos termos do art. 146 da Constituição Federal e de nomear expressamente os responsáveis que trata este artigo.

§ 11 – A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica aos serviços abaixo relacionados, cabendo aos seus prestadores o recolhimento do imposto:

I – Sobre os serviços tratados no art. 1º da Lei Complementar Federal nº. 175/2020, os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº. 116/2003.

II – Aqueles prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

III – Previstos nos subitens 21.01 e 22.01 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado.

§ 12 – A Administração Pública Direta e Indireta do Município, a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº. 116/2003.

§ 13 – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 89 – O contribuinte do ISSQN que trata a Lei Complementar Federal nº. 175/2020 declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata aquela Lei Complementar Federal de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º da citada lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores ou outra que vier a padronizar.

§ 1º - A falta de declaração, na forma do *caput*, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no art. 232 deste Código Consolidado pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - O ISSQN dos serviços de que trata o *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº. 175/2020 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário a ser informado pelo Município de Itamogi, nos termos do inciso III do art. 4º daquela Lei Complementar.

§ 3º - Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN que trata o parágrafo anterior será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 4º - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 5º - A Administração Tributária Municipal poderá exigir as obrigações tributárias acessórias previstas neste Código Consolidado e demais legislações tributárias aplicáveis sempre que não for vedado, assegurado este direito sempre que houver uma unidade econômica ou profissional em seu território.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 90 – A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores de serviços enquadráveis nas atividades dos subitens 10.04 da lista de serviços apensa à Tabela I do Anexo II deste Código Consolidado declaração de operações de arrendamento mercantil em estabelecimentos credenciados, localizados no município de Itamogi.

Art. 91 – A Administração Tributária Municipal fica autorizada a aplicar as normas afins e editadas pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), que trata a Lei Complementar Federal nº. 175/2020, a quem compete regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º da mesma lei federal.

Parágrafo único – A aplicação das normas que trata o *caput* deste artigo não poderá contrariar o disposto neste Código Consolidado.

Art. 92 – O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº. 116/2003 se consolidará nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº. 175/2020.

SEÇÃO IV DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Art. 93 – Fica instituído o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS – de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal.

Art. 94 - O IBS é informado pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esse tributo deve evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, observadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 95 - Para fins do IBS, consideram-se:

I - Operações com:

a) bens todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;

b) serviços todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Fornecimento:

- a) entrega ou disponibilização de bem material;
- b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- c) prestação ou disponibilização de serviço.

III - Fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento.

IV - Adquirente:

- a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;
- b) nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço.

V - Destinatário: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

§ 1º - Para fins deste Código Consolidado, equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

§ 2º - Incluem-se no conceito de fornecedor de que trata o inciso III do *caput* deste artigo as entidades sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento.

Art. 96 – O IBS incide sobre operações onerosas com bens ou serviços.

§ 1º - As operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses expressamente previstas na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:

- I** - Compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação.
- II** – Locação.
- III** - Licenciamento, concessão, cessão.
- IV** - Mútuo oneroso.
- V** - Doação com contraprestação em benefício do doador.
- VI** - Instituição onerosa de direitos reais.
- VII** - Arrendamento, inclusive mercantil.
- VIII** - Prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata este artigo:

I - O título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do fornecedor.

II - A espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos.

III - A obtenção de lucro com a operação.

IV - O cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

§ 4º - O IBS incide sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual, observado o disposto no § 4º do art. 57 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 5º - A incidência do IBS sobre as operações de que trata o *caput* deste artigo não altera a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI).

Art. 97 - O IBS também incide sobre as seguintes operações:

I - Fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

II - Fornecimento de brindes e bonificações.

III - Transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos *in natura* ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção.

IV - Demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.

§ 1º - O disposto no inciso II do *caput* deste artigo:

I - Não se aplica às bonificações que constem do respectivo documento fiscal e que não dependam de evento posterior.

II - Aplica-se ao bem dado em bonificação sujeito a alíquota específica por unidade de medida, inclusive na hipótese do inciso I deste parágrafo.

§ 2º - Para fins do disposto neste Código Consolidado, considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 3º - São consideradas partes relacionadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no § 2º deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

I - O controlador e as suas controladas.

II - As coligadas.

III - As entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência.

IV - As entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação.

V - As entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% (vinte por cento) ou mais do capital social de cada uma.

VI - As entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo 20% (vinte por cento) do capital social de cada uma.

VII - A entidade e a pessoa física que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, de diretor ou de controlador daquela entidade.

§ 4º - Para fins da definição de partes relacionadas, o termo entidade compreende as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica.

§ 5º - Para fins do disposto no § 3º deste artigo, fica caracterizada a relação de controle quando uma entidade:

I - Detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade.

II - Participar, direta ou indiretamente, de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social de outra entidade.

III - Detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

§ 6º - Para fins do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, considera-se coligada a entidade que detenha influência significativa sobre outra entidade, conforme previsto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 7º - O regulamento poderá flexibilizar a exigência de verificação do valor de mercado de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo nas operações entre partes relacionadas, desde que essas operações não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos, no âmbito de programas de conformidade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98 - O IBS não incide sobre:

I - Fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de:

a) relação de emprego com o contribuinte;

b) sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei.

II - Transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 60 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

III - Baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

IV - Transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

V - Rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V do Livro I e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12, ambos da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

VI - Recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

VII - Demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto para essas operações no regime específico de serviços financeiros de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I, nos termos previstos no regime e das demais situações previstas expressamente da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

VIII - Doações sem contraprestação em benefício do doador.

IX - Transferências de recursos públicos e demais bens públicos para organizações da sociedade civil constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos no País, por meio de termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, termos de execução descentralizada, contratos de gestão, contratos de repasse, subvenções, convênios e demais instrumentos celebrados pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas.

X - Destinação de recursos por sociedade cooperativa para os fundos previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e reversão dos recursos dessas reservas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - O repasse da cooperativa para os seus associados dos valores decorrentes das operações previstas no *caput* do art. 271 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025 e a distribuição em dinheiro das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da mesma lei.

§ 1º - O IBS incide sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nos incisos III a VII do *caput* deste artigo que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.

§ 2º - Caso as doações de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo tenham por objeto bens ou serviços que tenham permitido a apropriação de créditos pelo doador, inclusive na produção:

I - A doação será tributada com base no valor de mercado do bem ou serviço doado.

II - Por opção do contribuinte, os créditos serão anulados.

Art. 99 - Na hipótese de fornecimento de diferentes bens e de serviços em uma mesma operação, será obrigatória a especificação de cada fornecimento e de seu respectivo valor, exceto se:

I - Todos os fornecimentos estiverem sujeitos ao mesmo tratamento tributário.

II - Algum dos fornecimentos puder ser considerado principal e os demais seus acessórios, hipótese em que se considerará haver fornecimento único, aplicando-se a ele o tratamento tributário correspondente ao fornecimento principal.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, há tratamento tributário distinto caso os fornecimentos estejam sujeitos a regras diferentes em relação a incidência, regimes de tributação, isenção, momento de ocorrência do fato gerador, local da operação, alíquota, sujeição passiva e não cumulatividade.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se fornecimentos acessórios aqueles que sejam condição ou meio para o fornecimento principal.

§ 3º - Caso haja a cobrança unificada de diferentes fornecimentos em desacordo com o disposto neste artigo, cada fornecimento será considerado independente para todos os fins e a base de cálculo correspondente a cada um será arbitrada na forma do art. 13 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 100 - São imunes ao IBS as exportações de bens e de serviços, nos termos do Capítulo V do Título I da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 101 - São imunes também ao IBS os fornecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

II - Realizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

III - Realizados por partidos políticos, inclusive seus institutos e fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

IV - De livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão.

V - De fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VI - De serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

VII - De ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, bem como:

I - Compreende somente as operações relacionadas com as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

II - Não se aplica às operações relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

III - Não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar tributo relativamente a bem imóvel.

§ 2º - Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se:

I - Entidade religiosa e templo de qualquer culto a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião.

II - Organização assistencial e beneficente a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.

§ 3º - A imunidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o CTN.

§ 4º - As imunidades das entidades previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicam às suas aquisições de bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços.

Art. 102 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

I - Do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País.

II - Do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de carga quando iniciado no exterior.

III - Do término do fornecimento, no caso dos demais serviços.

IV - Em que o bem for encontrado desacompanhado de documentação fiscal idônea.

V - Da aquisição do bem nas hipóteses de:

- a) licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado;
- b) leilão judicial.

§ 2º - Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no art. 473 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se realiza o pagamento.

§ 3º - Nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a abastecimento de água, saneamento básico, gás canalizado, serviços de telecomunicação, serviços de internet e energia elétrica, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se torna devido o pagamento.

§ 4º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, caso ocorra pagamento, integral ou parcial, antes do fornecimento:

I - Na data de pagamento de cada parcela:

a) serão exigidas antecipações dos tributos, calculadas da seguinte forma:

1) a base de cálculo corresponderá ao valor de cada parcela paga;

2) as alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela;

b) as antecipações de que trata a alínea "a" deste inciso constarão como débitos na apuração.

II - Na data do fornecimento:

a) os valores definitivos dos tributos serão calculados da seguinte forma:

1) a base de cálculo será o valor total da operação, incluindo as parcelas pagas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

antecipadamente;

2) as alíquotas serão aquelas vigentes na data do fornecimento.

b) caso os valores das antecipações sejam inferiores aos definitivos, as diferenças constarão como débitos na apuração;

c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração.

§ 5º - Na hipótese do § 4º deste artigo, caso não ocorra o fornecimento a que se refere o pagamento, inclusive em decorrência de distrato, o fornecedor poderá apropriar créditos com base no valor das parcelas das antecipações devolvidas.

Art. 103 - Considera-se local da operação com:

I - Bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário.

II - Bem imóvel, bem móvel imaterial, inclusive direito, relacionado a bem imóvel, serviço prestado fisicamente sobre bem imóvel e serviço de administração e intermediação de bem imóvel, o local onde o imóvel estiver situado.

III - Serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço.

IV - Serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, espetáculos, exhibições e congêneres, o local do evento a que se refere o serviço.

V - Serviço prestado fisicamente sobre bem móvel material e serviços portuários, o local da prestação do serviço.

VI - Serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte.

VII - Serviço de transporte de carga, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário constante no documento fiscal.

VIII - Serviço de exploração de via, mediante cobrança de valor a qualquer título, incluindo tarifas, pedágios e quaisquer outras formas de cobrança, o território de cada Município e Estado, ou do Distrito Federal, proporcionalmente à correspondente extensão da via explorada.

IX - Serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal.

X - Demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do:

a) adquirente, nas operações onerosas;

b) destinatário, nas operações não onerosas.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino final indicado pelo adquirente:

- a)** ao fornecedor, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do fornecedor;
- b)** ao terceiro responsável pelo transporte, caso o serviço de transporte seja de responsabilidade do adquirente.

II - Considera-se ocorrida a operação no local do domicílio principal do destinatário, na aquisição de veículo automotor terrestre, aquático ou aéreo.

III - considera-se ocorrida a operação no local onde se encontra o bem móvel material:

- a)** na aquisição de bem nas hipóteses de:
 - 1)** licitação promovida pelo poder público de bem apreendido ou abandonado;
 - 2)** leilão judicial.
- b)** na constatação de irregularidade pela falta de documentação fiscal ou pelo acobertamento por documentação inidônea.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, caso o bem imóvel esteja situado em mais de um Município, considera-se local do imóvel o Município onde está situada a maior parte da sua área.

§ 3º - Para fins deste Código Consolidado, considera-se local do domicílio principal do adquirente ou, conforme o caso, do destinatário:

I - O local constante do cadastro com identificação única de que trata o art. 59 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, que deverá considerar:

- a)** para as pessoas físicas, o local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes;
- b)** para as pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, conforme aplicável, o local de cada estabelecimento para o qual seja fornecido o bem ou serviço.

II - Na hipótese de adquirente ou destinatário não regularmente cadastrado, o que resultar da combinação de ao menos 2 (dois) critérios não conflitantes entre si, à escolha do fornecedor, entre os seguintes:

- a)** endereço declarado ao fornecedor;
- b)** endereço obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação;
- c)** endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento da operação;

d) endereço de Protocolo de Internet (IP) do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização.

III - Caso não seja possível cumprir o disposto no inciso II deste parágrafo, será considerado o endereço declarado ao fornecedor.

§ 4º - Nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS que possui mais de um estabelecimento e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos:

I - Os serviços de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo serão considerados prestados no domicílio principal do adquirente.

II - Para fins do disposto no inciso X do *caput* deste artigo e no inciso I deste parágrafo, considera-se como domicílio principal do adquirente o local do seu estabelecimento matriz.

§ 5º - Aplica-se aos serviços de que trata o inciso III do *caput* deste artigo que forem prestados à distância, ainda que parcialmente, o disposto no inciso X do *caput* deste artigo.

§ 6º - Caso a autoridade tributária constate que as informações prestadas pelo adquirente nos termos do § 3º deste artigo estejam incorretas e resultem em pagamento a menor do IBS, a diferença será exigida do adquirente, com acréscimos legais.

§ 7º - Nas operações com abastecimento de água, gás canalizado e energia elétrica, considera-se como local da operação:

I - O local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo.

II - O local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo:

a) no fornecimento de serviços de transmissão de energia elétrica;

b) nas demais operações, inclusive nas hipóteses de geração, distribuição ou comercialização de energia elétrica.

§ 8º - Na hipótese de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, caso o adquirente seja residente ou domiciliado no exterior e o destinatário seja residente ou domiciliado no País, considera-se como local da operação o domicílio do destinatário.

§ 9º - Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento ou domicílio do agente que figure com balanço energético devedor.

§ 10 - Nas operações de transporte dutoviário de gás natural, o local da operação será o do estabelecimento principal do:

I - Fornecedor na contratação de capacidade de entrada de gás natural do duto, nos termos da legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Adquirente, na contratação de capacidade de saída do gás natural do duto.

§ 11 - Aplica-se o disposto no inciso X do *caput* deste artigo às operações de cessão de espaço para prestação de serviços publicitários.

Art. 104 - A base de cálculo do IBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º - O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

I - Acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação.

II - Juros, multas, acréscimos e encargos.

III - Descontos concedidos sob condição.

IV - Valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, no transporte efetuado pelo próprio fornecedor ou no transporte por sua conta e ordem.

V - Tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto aqueles previstos no § 2º deste artigo.

VI - Demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.

§ 2º - Não integram a base de cálculo do IBS:

I - O montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.

II - O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

III - Os descontos incondicionais.

IV - Os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro.

V - O montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do *caput* do art. 155, o inciso III do *caput* do art. 156 e a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032.

VI - A contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

§ 3º - Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, nas seguintes hipóteses:

I - Falta do valor da operação.

II - Operação sem valor determinado.

III - Valor da operação não representado em dinheiro.

IV - Operação entre partes relacionadas, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, observado o disposto nos seus §§ 2º a 7º.

§ 5º - Caso o valor da operação esteja expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional por taxa de câmbio apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 6º - Caso o contribuinte contrate instrumentos financeiros derivativos fora de condições de mercado e que ocultem, parcial ou integralmente, o valor da operação, o ganho no derivativo comporá a base de cálculo do IBS.

§ 7º - A base de cálculo relativa à devolução ou ao cancelamento será a mesma utilizada na operação original.

§ 8º - No transporte internacional de passageiros, caso os trechos de ida e volta sejam vendidos em conjunto, a base de cálculo será a metade do valor cobrado.

Art. 105 - O valor da operação será arbitrado pela Administração Tributária quando:

I - Não forem exibidos à fiscalização, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro, os elementos necessários à comprovação do valor da operação nos casos em que:

a) for realizada a operação sem emissão de documento fiscal ou estiver acobertada por documentação inidônea;

b) for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao valor de mercado da operação.

II - Em qualquer outra hipótese em que forem omissos, conflitantes ou não merecerem fé as declarações, informações ou documentos apresentados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único - Para fins do arbitramento de que trata este artigo, a base de cálculo do IBS será:

I - O valor de mercado dos bens ou serviços fornecidos, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Quando não estiver disponível o valor de que trata o inciso I deste parágrafo, aquela calculada:

a) com base no custo do bem ou serviço, acrescido das despesas indispensáveis à manutenção das atividades do sujeito passivo ou do lucro bruto apurado com base na escrita contábil ou fiscal;

b) pelo valor fixado por órgão competente, pelo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou pelo preço divulgado ou fornecido por entidades representativas dos respectivos setores, conforme o caso.

Art. 106 – A alíquota do IBS será fixada em Lei Complementar Municipal.

§ 1º - O Município de Itamogi, ao fixar sua alíquota, poderá:

I – Vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera administrativa, de que trata o art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais.

II – Defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera administrativa.

§ 2º - Na ausência de Lei Complementar Municipal que estabeleça a alíquota do Município de Itamogi, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera administrativa.

Art. 107 - A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá:

I - À soma:

a) da alíquota do Estado de destino da operação;

b) da alíquota do Município de destino da operação.

II - À alíquota do Distrito Federal, quando este for o destino da operação.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o destino da operação é o local da ocorrência da operação, definido nos termos do art. 11 da lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 108 - A alíquota fixada pelo Município de Itamogi será a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único - As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados de que trata o Título IV do Livro I da mesma Lei Complementar serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 109 - A alíquota aplicada para fins de devolução ou cancelamento da operação será a mesma cobrada na operação original.

Art. 110 - É contribuinte do IBS:

I - O fornecedor que realizar operações:

- a) no desenvolvimento de atividade econômica;
- b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica;
- c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.

II - O adquirente, ainda que não enquadrado no inciso I deste *caput*, na aquisição de bem:

- a) apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público;
- b) em leilão judicial.

III - O importador.

IV - Aquele previsto expressamente em outras hipóteses na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º - O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo é obrigado a se inscrever nos cadastros relativos ao IBS.

§ 2º - O fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica obrigado a se cadastrar como contribuinte caso realize operações no país ou como responsável tributário no caso de importações, observada a definição do local da operação prevista no art. 11 e o disposto no art. 23 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 3º - O regulamento também poderá exigir inscrição nos cadastros relativos ao IBS dos responsáveis pelo cumprimento de obrigações principais ou acessórias previstas na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 4º - Na importação de bens materiais, o disposto no § 2º deste artigo somente se aplica às remessas internacionais sujeitas a regime de tributação simplificada nos termos do art. 95 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 111 - As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo pagamento do IBS relativo às operações e importações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

I - Solidariamente com o adquirente ou destinatário e em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior.

II - Solidariamente com o fornecedor, caso este:

- a) seja residente ou domiciliado no país;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

b) seja contribuinte, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025;

c) não registre a operação em documento fiscal eletrônico.

§ 1º - Considera-se plataforma digital aquela que:

I - Atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações e importações realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico.

II - Controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:

a) cobrança;

b) pagamento;

c) definição dos termos e condições;

d) entrega.

§ 2º - Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

I - Fornecimento de acesso à internet.

II - Serviços de pagamentos prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

III – Publicidade.

IV - Busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

§ 3º - Na hipótese de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o fornecedor residente ou domiciliado no exterior fica dispensado da inscrição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, se realizar operações exclusivamente por meio de plataforma digital inscrita no cadastro do IBS no regime regular.

§ 4º - Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, compete ao Comitê Gestor do IBS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informar à plataforma digital a condição de contribuinte do fornecedor residente ou domiciliado no País que não esteja inscrito no cadastro.

§ 5º - A plataforma digital apresentará ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, na forma do regulamento, informações sobre as operações e importações com bens ou com serviços realizadas por seu intermédio, inclusive identificando o fornecedor, ainda que não seja contribuinte.

§ 6º - Na hipótese em que o processo de pagamento da operação ou importação seja iniciado pela plataforma digital, esta deverá apresentar as informações necessárias para a segregação e o recolhimento dos valores do IBS devidos pelo fornecedor na liquidação financeira da operação (*split payment*), quando disponível, inclusive no procedimento simplificado, nos termos dos arts. 31 a 35 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 7º - A plataforma digital que cumprir o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não será responsável pelo pagamento de eventuais diferenças entre os valores do IBS recolhidos e aqueles devidos na operação pelo fornecedor residente ou domiciliado no país.

§ 8º - Na hipótese em que o fornecedor seja residente ou domiciliado no País e o processo de pagamento da operação não seja iniciado pela plataforma digital, esta não será responsável tributária caso cumpra o disposto no § 5º e o fornecedor emita documento fiscal eletrônico pelo valor da operação realizada por meio da plataforma.

§ 9º - Aplica-se o disposto no § 8º, também, caso o processo de pagamento da operação seja iniciado pela plataforma digital e não seja realizado o *split payment*.

§ 10 - Nas hipóteses em que a plataforma digital for responsável, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo:

I - A plataforma será responsável solidária pelos débitos de IBS do fornecedor relativos à operação, de acordo com as regras tributárias a ele aplicáveis, caso o fornecedor seja residente ou domiciliado no País e esteja inscrito como contribuinte do IBS, no regime regular ou em regime favorecido.

II - Nos demais casos, os débitos de IBS serão calculados pelas regras do regime regular, inclusive quanto às alíquotas, regimes diferenciados e regimes específicos aplicáveis aos bens e serviços.

§ 11 - A plataforma digital não será responsável tributária em relação às operações em que ela não controle nenhum dos elementos essenciais, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 12 - A plataforma digital poderá optar, com anuência do fornecedor residente ou domiciliado no país, observados os critérios estabelecidos no regulamento.

I - Por emitir documentos fiscais eletrônicos em nome do fornecedor, inclusive de forma consolidada.

II - Por pagar o IBS, com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças.

Art. 112 - Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na legislação civil, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS:

I - A pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou mantém em depósito bem, ou toma serviço, não acobertado por documento fiscal idôneo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O transportador, inclusive empresa de serviço postal ou entrega expressa:

- a)** em relação a bem transportado desacobertado de documento fiscal idôneo;
- b)** quando efetuar a entrega de bem em local distinto daquele indicado no documento fiscal.

III - O leiloeiro, pelo IBS devido na operação realizada em leilão.

IV - Os desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou com serviços que contenham funções ou comandos inseridos com a finalidade de descumprir a legislação tributária.

V - Qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que concorra por seus atos e omissões para o descumprimento de obrigações tributárias, por meio de:

- a)** ocultação da ocorrência ou do valor da operação;
- b)** abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

VI - O entreposto aduaneiro, o recinto alfandegado ou estabelecimento a ele equiparado, o depositário ou o despachante, em relação ao bem:

- a)** destinado para o exterior sem documentação fiscal correspondente;
- b)** recebido para exportação e não exportado;
- c)** destinado a pessoa ou entidade sem personalidade jurídica diversa daquela que o tiver importado ou arrematado;
- d)** importado e entregue sem a devida autorização das administrações tributárias competentes.

§ 1º - A imunidade de que trata o § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, não exime a empresa pública prestadora de serviço postal da responsabilidade solidária nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º - A responsabilidade a que se refere a alínea “a” do inciso V do *caput* deste artigo restringe-se ao valor ocultado da operação.

§ 3º - Não enseja responsabilidade solidária a mera existência de grupo econômico quando inexistente qualquer ação ou omissão que se enquadre no disposto no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 4º - Os rerrefinadores ou coletores autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS incidente na aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado de contribuinte sujeito ao regime regular.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, a emissão do documento fiscal eletrônico relativo à operação será efetuada pelos rerrefinadores ou coletores, na forma estabelecida em regulamento, que poderá prever, inclusive, que a emissão ocorra de forma periódica, englobando as operações realizadas no período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 113 - As responsabilidades de que tratam este Código Consolidado e a Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025 compreendem a obrigação pelo pagamento do IBS, acrescidos de correção e atualização monetária, multa de mora, multas punitivas e demais encargos.

Art. 114 - Não são contribuintes do IBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

I - Condomínio edilício.

II - Consórcio de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

III - Sociedade em conta de participação.

IV - Nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A observado ainda o disposto nos §§ 4º e 4º-B do referido artigo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime.

V - Fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;.

VI - Produtor rural de que trata o art. 164 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

VII - Transportador autônomo de carga de que trata o art. 169 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

VIII - Entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão.

IX - Entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

X - Fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

§ 1º - Poderão optar pelo regime regular do IBS, observado o disposto no § 6º do art. 41 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025:

I - As entidades sem personalidade jurídica de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo.

II - A pessoa física de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

III - O produtor rural de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, na forma do art. 165 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

IV - O transportador autônomo de carga de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 2º - Em relação ao condomínio edilício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - Caso exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o IBS incidirá



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre todas as taxas e demais valores cobrados pelo condomínio dos seus condôminos e de terceiros.

II - Caso não exerça a opção pelo regime regular e desde que as taxas e demais valores condominiais cobrados de seus condôminos representem menos de 80% (oitenta por cento) da receita total do condomínio:

a) ficará sujeito à incidência do IBS sobre as operações com bens e com serviços que realizar de acordo com o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025;

b) apropriará créditos na proporção da receita decorrente das operações tributadas na forma da alínea “a” deste inciso, em relação à receita total do condomínio.

§ 3º - Caso o consórcio de que trata o inciso II do *caput* não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, os consorciados ficarão obrigados ao pagamento do IBS quanto às operações realizadas pelo consórcio, proporcionalmente às suas participações.

§ 4º - Caso a sociedade em conta de participação de que trata o inciso III do *caput* não exerça a opção pelo regime regular de que trata o § 1º deste artigo, o sócio ostensivo ficará obrigado ao pagamento do IBS quanto às operações realizadas pela sociedade, vedada a exclusão de valores devidos a sócios participantes.

§ 5º - São contribuintes do IBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 193 ou no art. 219 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 6º - As entidades e as unidades de natureza econômico-contábil referidas nos incisos VIII e IX do *caput* deste artigo serão contribuintes do IBS caso descumpram os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

§ 7º - Para fins de enquadramento como nanoempreendedor, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerada como receita bruta da pessoa física prestadora de serviço de transporte privado individual de passageiros ou de entrega de bens intermediado por plataformas digitais 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto mensal recebido.

§ 8º - O regulamento poderá estabelecer obrigações acessórias simplificadas para as pessoas e entes sem personalidade jurídica e as unidades de natureza econômico-contábil de que trata este artigo.

Art. 115 – A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo ao IBS compete às Autoridades Fiscais integrantes das Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116 - A RFB e as Administrações Tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Poderão utilizar em seus respectivos lançamentos as fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outro ente federativo.

II - Compartilharão, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações do IBS.

Parágrafo único - A utilização das fundamentações e provas a que se refere o inciso I do *caput*, ainda que relativas a processos administrativos encerrados, não dispensa a oportunidade do contraditório e da ampla defesa pelo sujeito passivo.

Art. 117 – O Município de Itamogi poderá celebrar convênio junto à RFB para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.

Art. 118 – O procedimento para fiscalização do IBS no Município de Itamogi será regido pela Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, em especial nos art. 328 à 341.

CAPÍTULO II

DOS CADASTROS

Art. 119 – As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS são obrigadas a se registrar em cadastro com identificação única, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º - Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se os seguintes cadastros administrados pela Receita Federal do Brasil:

I - De pessoas físicas, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

II - De pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

III - De imóveis rurais e urbanos, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

§ 2º - As informações cadastrais terão integração, sincronização, cooperação e compartilhamento obrigatório e tempestivo em ambiente nacional de dados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

§ 3º - O ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais terá



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º - As administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais poderão tratar dados complementares e atributos específicos para gestão fiscal do IBS, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, será unificado e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.

§ 6º - O Município de Itamogi deve manter o cadastro atualizado, sendo responsabilidade do contribuinte apresentar toda a documentação pertinente periodicamente, sendo permitido ao Município atuar de ofício para sanar eventuais cadastros omissos.

Art. 120 – O Município de Itamogi dispõe do Cadastro Imobiliário Municipal, que contém o acervo de cadastro de imóveis do município, incluindo o CIB, e o Cadastro Mobiliário Municipal, que contém o acervo de cadastros econômicos, profissionais, empresariais e de prestadores de serviços no município.

Parágrafo único – O Município de Itamogi deve manter sempre atualizado o Cadastro de Contribuintes, o qual deve conter obrigatoriamente a identificação do contribuinte, como nome completo e CPF, demais documentos pessoais, data de nascimento, filiação, profissão, endereço e meios de contato.

SEÇÃO I

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 121 - O Cadastro Imobiliário Municipal deverá respeitar o disposto na Seção I do Capítulo II do Título IV deste Código Consolidado.

Art. 122 – O Cadastro Imobiliário Municipal é composto pelas informações e dados imobiliários constantes dos respectivos imóveis que compõem e integram o município de Itamogi.

Art. 123 – Somente é permitida a transferência de propriedade no Cadastro Imobiliário Municipal em decorrência da alteração em documento hábil expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis ou através de decisão judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 124 – Contrato particular de promessa de compra e venda não tem força de realizar alterações no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 125 – A Fazenda Pública Municipal deverá diligenciar para que todos os cadastros estejam devidamente atualizados e contenham todas as informações pertinentes e necessárias à sua consolidação e para o perfeito e regular lançamento de tributos inerentes à propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

Parágrafo único – O Município de Itamogi poderá celebrar convênios com órgãos da Administração Pública e suas autarquias, bem como com cartórios de registro de imóveis e de notas para buscar manter o cadastro atualizado.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO

Art. 126 – Os bens imóveis urbanos e rurais de que trata o inciso III do § 1º do art. 119 deste Código Consolidado deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB -, integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter.

§ 1º - O CIB é o inventário dos bens imóveis urbanos e rurais constituído com dados enviados pelos cadastros de origem, que deverão atender aos critérios de atribuição do código de inscrição no CIB.

§ 2º - O CIB deverá constar obrigatoriamente de todos os documentos relativos à obra de construção civil expedidos pelo Município de Itamogi.

Art. 127 - Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Município de Itamogi inclua o código CIB em seus sistemas.

Parágrafo único – No mesmo prazo o Município de Itamogi deverá celebrar convênio com a RFB para exportar o mapa georreferenciado do município e realizar a adequação dos sistemas para adoção do CIB como código de identificação cadastral dos bens imóveis urbanos e rurais.

Art. 128 - A obra de construção civil receberá identificação cadastral no cadastro CIB.

Art. 129 - A Administração Tributária Municipal poderá apurar o valor de referência do imóvel, na forma do regulamento, por meio de metodologia específica para estimar o valor de mercado dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

bens imóveis, que levará em consideração:

- I - Análise de preços praticados no mercado imobiliário.
- II - Informações enviadas pelas administrações tributárias dos demais Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União.
- III - Informações prestadas pelos serviços registrais e notariais.
- IV - Localização, tipologia, destinação e data, padrão e área de construção, entre outras características do bem imóvel.

§ 1º - O valor de referência poderá ser utilizado como meio de prova nos casos de arbitramento do valor da operação nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, em conjunto com as demais características da operação.

§ 2º - O valor de referência dos bens imóveis deverá ser:

I - Divulgado e disponibilizado no Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter).

II - Estimado para todos os bens imóveis que integram o CIB a que se refere o inciso III do § 1º do art. 59 Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

III - Atualizado anualmente.

§ 3º - O valor de referência poderá ser impugnado por meio de procedimento específico, nos termos do regulamento.

§ 4º - Para fins de determinação do valor de referência, os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações com bens imóveis com as administrações tributárias por meio do Sinter.

Art. 130 – Para efeitos do *caput* do art. 122 deste Código Consolidado, o prazo ali descrito será contado a partir de 1º de janeiro de 2025, assim como disciplina o art. 544, inciso II da Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 131 – Deverá constar o CIB no Cadastro Imobiliário Municipal do Município de Itamogi como item obrigatório de informação, pesquisa, localização e identificação do imóvel.

Parágrafo único – Deverá constar no carnê de IPTU a informação do CIB do respectivo imóvel.

SEÇÃO III DO CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 132 - O Cadastro Mobiliário Municipal é composto pelas informações e dados econômicos, profissionais, empresariais e de prestadores de serviços que compõem, participam, desempenham atividades e integram, direta ou indiretamente, o município de Itamogi.

Art. 133 - Os prestadores de serviços deverão realizar cadastro junto à Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Único - O Cadastro Mobiliário Municipal, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 134 - No momento da inscrição será gerado número de cadastro para o contribuinte que será utilizado para identificação, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico e demais documentos fiscais.

Art. 135 – A inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal deverá ser realizada:

I – Para Pessoas Jurídicas: através do programa REDESIM+LIVRE, no momento da constituição do CNPJ da empresa.

II – Para Pessoas Físicas: através de requerimento próprio, o qual conste os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - Para efeitos do inciso I deste artigo, a inscrição ocorrerá nos termos e condições impostas pelo programa REDESIM+LIVRE, de adesão obrigatória pelo contribuinte.

§ 2º - A inscrição será automática através do REDESIM+LIVRE, que gerará comprovante de inscrição municipal e alvará de funcionamento para empresas de baixo e médio risco (Nível I e II).

§ 3º - Para empresas de alto risco (Nível III) condiciona-se às avaliações e análises pelos órgãos de controle e fiscalização, como o Corpo de Bombeiros, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Posturas Municipais.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, podendo incorrer na aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa.

§ 6º - Inexistindo estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 136 - É indispensável a apresentação da documentação básica para cadastro da empresa ou autônomo no Município de Itamogi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Considera-se documentação básica as seguintes:

I – Para Pessoas Jurídicas: Ato Constitutivo da Pessoa Jurídica, Contrato Social ou Estatuto Social, conforme o caso; comprovante de localização; documentos pessoais dos sócios; licenças de atividades, caso houver.

II – Para Pessoas Físicas: requerimento próprio; documento pessoal do autônomo; identificação da formação em ensino superior, se for o caso; comprovante de endereço.

Art. 137 – No caso de alteração dos dados apresentado ao Cadastro Imobiliário Municipal no momento da inscrição, o contribuinte deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento dos tributos correlatos, requerer a retificação e atualização da inscrição, a qual será direcionada à alteração através do REDESIM+LIVRE.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de alteração de atividades principal ou secundárias, alteração de endereço, alteração do nome fantasia ou razão social, alteração dos dados de contato, alteração dos sócios e capital social, alteração do porte, venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo, de encerramento de atividade ou qualquer outra situação diretamente ou indiretamente interligada ao Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, as alterações cadastrais necessárias.

Art. 138 – Deverá constar obrigatoriamente no Cadastro Mobiliário Municipal:

- I – A inscrição municipal gerada pelo REDESIM+LIVRE e pelo Cadastro Mobiliário Municipal;
- II – Razão Social e Nome Fantasia da empresa;
- III – Identificação do profissional autônomo ou prestador de serviços;
- IV – A inscrição do CNPJ ou CPF;
- V – Endereço completo do estabelecimento, caso houver, ou do domicílio fiscal;
- VI – Atividade principal e secundária, caso houver, indicando o CNAE;
- VII – CBO do prestador ou profissional autônomo;
- VIII – Dados de inscrição na Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do respectivo Estado;
- IX – Dados de área utilizada;
- X – Dados consoantes à Tabela I do Anexo III deste Código Consolidado;
- XI – Demais informações que compõem o Cadastro Mobiliário Municipal.

Parágrafo único – O Fisco Municipal deve manter o Cadastro Mobiliário Municipal atualizado, podendo promover ações para assim fazê-lo, com recursos e dotações próprias da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Fazenda.

Art. 139 – A Inscrição Municipal gerada pelo REDESIM+LIVRE deverá obrigatoriamente constar da documentação de localização emitida pelo sistema mencionado ou pelo Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 140 – O contribuinte poderá ser identificado tanto pela Inscrição Municipal gerada pelo REDESIM+LIVRE quanto pela gerada pelo Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 141 – O procedimento de baixa deverá ter início no REDESIM+LIVRE para então consolidar a baixa junto ao Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 142 – Em caso de suspensão junto à RFB, também deverá ser suspenso no Cadastro Mobiliário Municipal.

CAPÍTULO III

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 143 – O sujeito passivo do IBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive exportações e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º - As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem caráter declaratório e constituem confissão do valor devido de IBS consignados no documento fiscal.

§ 2º - A obrigação de emissão de documentos fiscais eletrônicos aplica-se inclusive:

I - A operações imunes, isentas ou contempladas com alíquota zero ou suspensão.

II - À transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte.

III - A outras hipóteses previstas no regulamento.

§ 3º - Para fins de apuração do IBS, o Comitê Gestor do IBS e as administrações tributárias responsáveis pela autorização ou recepção de documentos fiscais eletrônicos observarão a forma, o conteúdo e os prazos previstos em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.

§ 4º - Os documentos fiscais eletrônicos relativos às operações com bens ou com serviços deverão ser compartilhados com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.

§ 5º - O regulamento poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de informações complementares necessárias à apuração do IBS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - Considera-se documento fiscal idôneo o registro de informações que atenda às exigências estabelecidas no regulamento, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 144 - Fica o Município de Itamogi obrigado a:

I - Adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informar os dados relativos ao IBS, necessários à apuração desses tributos.

II - Compartilhar os documentos fiscais eletrônicos, após a recepção, validação e autorização, com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Município de Itamogi fica obrigado, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I - Autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional ou, na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

II - Compartilhar o conteúdo de outras modalidades de declaração eletrônica, conforme leiaute padronizado definido no regulamento, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 3º - Os dados do ambiente centralizador nacional da NFS-e deverão ser imediatamente compartilhados em ambiente nacional nos termos do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º - O padrão e o leiaute a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo são aqueles definidos em convênio firmado entre a administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios que tiver instituído a NFS-e, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 5º - O ambiente de dados nacional da NFS-e é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes dos documentos fiscais compartilhados.

§ 6º - O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão definir soluções alternativas à plataforma NFS-e, respeitada a adoção do leiaute do padrão nacional da NFS-e para fins de compartilhamento em ambiente nacional.

§ 7º - O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 145 – O Município de Itamogi deverá celebrar, até 31 de dezembro de 2025, convênio junto à RFB para adesão à Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

§ 1º - Com a celebração do convênio e a publicação do extrato da publicação no Diário Oficial da União, o Município de Itamogi deverá dar publicidade à celebração através de publicação própria em seu Diário Oficial.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda deverá criar e manter campo de publicações específicas, na qual deverá dar publicidade a todos os atos praticados, inclusive com a publicação do convênio que trata o *caput* deste artigo.

Art. 146 – Celebrado o convênio, o Município de Itamogi poderá optar pela emissão do documento fiscal através de sistema próprio ou adesão ao emissor nacional da RFB.

§ 1º - Se optar por utilizar o sistema próprio, o Município de Itamogi deverá encaminhar, via Ambiente de Dados Nacional da RFB, periodicamente, os documentos fiscais que trata este Capítulo.

§ 2º - Se optar por utilizar o emissor nacional, o Município de Itamogi deverá prestar todas as informações necessárias aos contribuintes do município, bem como auxílio e instrução por período de adequação.

Art. 147 - O Município de Itamogi deverá migrar, obrigatoriamente, para o emissor nacional das Notas Fiscais de Serviços eletrônica até 31 de dezembro de 2032.

Parágrafo único – O prazo que trata o *caput* deste artigo pode ser reduzido consoante o entendimento da Secretaria da Fazenda.

TÍTULO V

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - Do exercício regular do poder de polícia pelo Município.

II - De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 149 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Parágrafo único — Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder, bem como pela existência de órgão administrativo apto a realizar a fiscalização.

Art. 150 - Os serviços públicos a que se refere o Inciso II do art. 148 deste Código Consolidado consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa sem efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas.

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 151 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

III - Cada um dos veículos a que se refere o inciso III, do § 3º, do artigo 161, deste Código Consolidado.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como, pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou feiras de arte e artesanato.

Art. 152 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 153 - Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, através de Decreto:

I - Conceder desconto pelo seu pagamento antecipado.

II - Autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

§ 1º - O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 2º - O Executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU na forma e no prazo regulamentares, com incidência de correção monetária pós-fixada a partir da segunda parcela, calculada pela variação do INPC.

Art. 154 - As taxas cobradas pelo Município serão calculadas com base na UFP-I (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Itamogi).

Art. 155 – O Município de Itamogi regulamentará, através de Lei Complementar Municipal, os Preços Públicos a serem instituídos, bem como as regras gerais para lançamento e cobrança.

Art. 156 - Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Executivo fixará, por Decreto, Preços Públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município, consoante a regulamentação posta nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS EM ESPÉCIE

Art. 157 - Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes taxas:

I - Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

II – Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal;

III - Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial;

IV - Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares;

VI - Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;

VII - Taxa de Fiscalização Sanitária.

SEÇÃO I

DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Art. 158 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do seguinte serviço prestado pelo Município, diretamente ou através de concessionários, o qual consolida-se no dia 1º de janeiro de cada exercício fiscal.

Art. 159 - Contribuinte da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado com o serviço que trata o art. 158 deste Código Consolidado.

Art. 160 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo será calculada em conformidade com o disposto nos incisos I a IV deste artigo, multiplicado pela área do imóvel e terá por base a Unidade Fiscal Padrão de Itamogi corrente no exercício da competência do tributo, e será lançada conjuntamente com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

I – Unidades residenciais:

a) 0,06%: até 50 m² de área construída;

b) 0,07%: acima de 50 m² e até 100 m² de área construída;

c) 0,08%: acima de 100 m² de área construída.

II - Comércio e/ou prestação de serviços: 0,13%;

III - Unidades industriais: 0,08%;

IV – Agropecuária: 0,08%;

V - Terrenos não edificados: 0,3%.

§ 1º - A alíquota prevista no inciso V do *caput* deste artigo será aplicada sobre os primeiros 10 m² (dez metros quadrados), incidindo sobre a metragem excedente a alíquota de 0,125% (zero vírgula cento e vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal Padrão de Itamogi, limitado à área de 3.000 m² (três mil metros quadrados) a ser aproveitada no cálculo, nos termos deste artigo.

§ 2º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) não será considerada no cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.

§ 3º - Não incide a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo para imóveis encravados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A fórmula de cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, que trata o *caput* deste artigo, é representada da seguinte maneira:

$$TCRL = AC * (AL/100) * UFP-I$$

Pelo qual:

TCRL = Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

AT = Área Construída da unidade;

AL = Alíquota conforme a utilização do imóvel e tamanho da edificação;

UFP-I = Unidade Fiscal Padrão de Itamogi.

§ 5º - A fórmula de cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, que trata o § 1º deste artigo, é representada da seguinte maneira:

$$TCRL = (10 * [0,3/100] * UFP-I) + ([AT - 10] * [0,125/100] * UFP-I)$$

Pelo qual:

TCRL = Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

UFP-I = Unidade Fiscal Padrão de Itamogi;

AT = Área do Terreno não edificado.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL

Art. 161 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal é devida e tem o fato gerador ocorrido em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia municipal, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora das Posturas Municipais, do uso e da ocupação do solo urbano, do meio ambiente, da ordem ou tranquilidade pública, relativamente ao exercício de atividades nos estabelecimentos, nos termos deste Código Consolidado, enquanto exercido ou situado no Município e será cobrada conforme a Tabela I do Anexo III anexa a este Código Consolidado.

§ 1º - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador das taxas com a prática pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

órgãos municipais competentes de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de fiscalização, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Código Consolidado, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo habitual, permanente ou temporário, as atividades:

I - De comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral.

II - Desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas.

III - Decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - A residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

II - O local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

III - O veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

IV - O espaço ocupado no exercício de atividade econômica, com ou sem utilização de mesas, cadeiras, armações ou outras estruturas necessárias às práticas das atividades.

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, *stand*, *outlet*, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - A circunstância de uma atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da taxa.

§ 6º - Haverá incidência das taxas, independentemente de ser ou não autorizado, concedido a licença ou aprovado o projeto, conforme o caso, e sempre que esteja ocorrendo funcionamento irregular, conforme forem os fatos geradores ocorridos.

Art. 162 - A existência de cada estabelecimento e a configuração de uma unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos.

II - Estrutura organizacional ou administrativa.

III - Inscrição nos órgãos previdenciários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou com comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

VI - A prestação de serviços a terceiros com a utilização de estrutura de tomadores de serviços, mediante locação ou não.

Art. 163 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços, que exerça qualquer outro tipo de atividade e, independente do grau de risco, não poderá localizar ou funcionar neste município se não cumprir com as previsões legais concernentes às posturas municipais, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao sossego, ao meio ambiente, aos costumes, ao uso e ocupação do solo, da vigilância sanitária, da tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, da tributação, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Todo proprietário de imóvel ou de estabelecimento e o responsável legal, pessoa natural ou jurídica, que exercer atividade econômica a qualquer título no município, que trata o *caput* deste artigo, deverá promover inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, atento ainda aos termos deste Código Consolidado.

§ 2º - A Inscrição Municipal no Cadastro Mobiliário Municipal trata-se obrigação tributária acessória e é obrigatória para todo e qualquer exercício de atividade no município, independente do grau de risco e do resultado econômico e deve ser realizada antes do início das atividades que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - O exercício de atividade econômica em locais públicos e em bens imóveis públicos depende de autorização ou concessão e se dará mediante prévia licença municipal e o pagamento dos tributos devidos.

Art. 164 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido:

I - Na data de inscrição do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano.

II - Na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no anexo de valores.

III - Em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165 - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido:

- I** - Relativamente ao primeiro mês, na data de inscrição do estabelecimento.
- II** - Relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 166 - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

- I** - Do início do exercício da atividade econômica, no caso de atividades esporádicas.
- II** - Do início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 167 deste Código Consolidado.

Art. 167 - Para os efeitos deste Código Consolidado, considera-se:

- I** - Atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração.
- II** - Atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias.
- III** - Atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias.
- IV** - Atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 168 - Contribuinte da taxa pelo exercício do poder de polícia municipal é a pessoa física ou jurídica com unidade econômica ou profissional, ou que explore estabelecimento situado no município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 161 deste Código Consolidado.

§ 1º – A taxa incide obrigatoriamente sobre a pessoa jurídica de cartórios, tabelionatos, ofícios e demais repartições extrajudiciais, pelo qual o Cadastro Mobiliário Municipal deve estar em consonância com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica daquela serventia.

§ 2º - Para efeitos do parágrafo anterior, independe de estar sendo ocupado por serventuário substituto ou oficial.

Art. 169 - São responsáveis pelo pagamento das taxas pelo exercício do poder de polícia municipal:

- I** - As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, *stand* ou assemelhados, explorados durante a realização do evento.

II - As pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a galerias, *shopping centers*, *outlets*, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 170 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa pelo exercício do poder de polícia municipal:

I - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 161 deste Código Consolidado.

II - O locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Art. 171 - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade.

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade.

V - Do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento.

VI - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

VII - Do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 172 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal será calculada de conformidade com a Tabela I do Anexo III deste Código Consolidado, podendo o Executivo regulamentar a forma e prazos para pagamentos.

§ 1º - A taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal -, na forma da legislação federal e a tabela anexa, sucessivamente.

§ 2º - A fórmula de cálculo da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal que trata este artigo é representada da seguinte maneira:

$$TFPPM = (Tabela I.A * UFP-I * AU * Tabela I.C) + (UFP-I * Tabela I.B)$$

Pelo qual:

TFPPM = Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal;

Tabela I.A = Tabela apensa à Tabela I do Anexo III;

Tabela I.B = Tabela apensa à Tabela I do Anexo III;

Tabela I.C = Tabela apensa à Tabela I do Anexo III;

UFP-I = Unidade Fiscal Padrão de Itamogi;

AU = Área do Unidade informada no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 3º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

§ 4º - A taxa será devida proporcionalmente aos meses restantes do ano, considerado o mês ou fração da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, em caso de incidência anual.

§ 5º - A taxa será devida à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor integralmente previsto na tabela que trata o *caput* deste artigo a cada mudança contratual ou estatutária que implique no exercício de novas e distintas atividades de serviços das anteriormente cadastradas.

§ 6º - A taxa calculada nos termos deste artigo com incidência anual poderá ser recolhida em cota única ou parceladamente na forma, prazos e condições estabelecidas em ato próprio do Executivo Municipal.

§ 7º - A taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 8º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento, os créditos inadimplidos das taxas serão inscritos em Dívida Ativa municipal e sujeitos às cobranças administrativa, judicial e extrajudicial.

Art. 173 - O lançamento da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia considera- se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da guia para recolhimento, pessoalmente ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Mobiliário Municipal, observadas ainda as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo Correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial, no Portal da Prefeitura e na página oficial da internet e em mídias sociais de grande circulação no município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente na data do vencimento da cota única postada na guia de recolhimento, que deverá ser entregue aos contribuintes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da guia ou do boleto de cobrança, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Tributária Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da guia ou boleto para pagamento dos tributos, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento estará promovida conforme a divulgação nos termos do disposto no § 2º deste artigo.

Art. 174 - Não estão sujeitas à incidência da taxa pelo exercício do poder de polícia municipal, que tratam os incisos II, III e VII do art. 157 deste Código Consolidado:

I - As pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste município, desde que não abertas ao público em geral.

II - As pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

III - O Microempreendedor Individual que esteja regular com seu enquadramento no regime de recolhimento fixo SIMEI, que trata a Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e suas alterações.

IV - O profissional autônomo sem escolaridade presente no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 175 - O Cadastro Mobiliário Municipal será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da taxa, em conformidade com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso I, do artigo 170 deste Código Consolidado.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no artigo 161 e o disposto neste Código Consolidado.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia Municipal será lançada em nome do contribuinte com base nos dados existentes no Cadastro Mobiliário Municipal que trata o *caput* deste artigo.

Art. 176 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal, no prazo máximo de vinte 30 (trinta) dias - prorrogável por mais 30 (trinta) -, por ato à Autoridade Fiscal, para fins de atualização cadastral, consoante a Seção III do Capítulo II do Título IV deste Código Consolidado, as seguintes ocorrências:

I - Alteração da Razão Social ou do Ramo de Atividade.

II - Alteração na forma societária.

III - Alterações no CNPJ que implique em inatividade, suspensão ou baixa deste cadastro.

IV - Baixa do ato constitutivo na junta comercial ou cartório.

§ 1º - A Administração Tributária Municipal poderá promover de ofício a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, suspensão ou mesmo baixa do Cadastro Mobiliário Municipal, diante da constatação da ocorrência da inconsistência ou desatualização dos dados do Cadastro e do disposto nos incisos III e IV deste artigo, sem eximir da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A Administração Tributária Municipal poderá suspender o lançamento e a constituição de créditos relativos aos tributos municipais no caso de cancelamento, suspensão ou baixa do Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 3º - Diante de provas, tais como a baixa do CNPJ ou do Ato Constitutivo da Pessoa Jurídica, e na ausência de fiscalização efetiva e constatação da inexistência de estabelecimento pela Fiscalização Municipal do Poder de Polícia, após as ocorrências que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo, a Administração Tributária Municipal poderá extinguir créditos municipais que se tomem controversos em decorrência da não ocorrência do seu fato gerador, atento ainda, ao disposto no Título VIII deste Código Consolidado.

§ 4º - A baixa ou suspensão do Cadastro Mobiliário Municipal e a extinção de créditos municipais relativos às taxas pela fiscalização do poder de polícia, mediante Processo Tributário Administrativo regular, poderá ser admitida inclusive retroativamente, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º - A alteração da localização ou do endereço deve seguir o rito de verificação prévia da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

viabilidade e de novo Cadastro Mobiliário Municipal, conforme o caso.

§ 6º - Poderá ser aplicado o disposto no § 4º deste artigo para o Cadastro Mobiliário Municipal em nome de pessoa natural, que mediante requerimento e declaração de inatividade e da falta de estabelecimento, comprovado por Termo de Verificação Fiscal, em regular Processo Tributário Administrativo, que ateste a não constatação de fato gerador no período requerido de baixa.

Art. 177 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 178 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial tem o fato gerador na atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia em horário especial - fora do expediente normal -, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora das Posturas Municipais, do uso e da ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, do meio ambiente, da ordem ou tranquilidade pública, relativamente aos estabelecimentos situados no município, que pretenda manter aberto o estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Parágrafo Único - O fato gerador da taxa que trata o *caput* deste artigo considera-se ocorrido, conforme cada caso, nos termos da Tabela I do Anexo III e dos arts. 164, 165, 166 e 167 deste Código Consolidado.

Art. 179 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 180 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial será calculada de acordo com o enquadramento na Tabela I do Anexo III deste Código Consolidado, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) para se encontrar o valor da taxa que trata este artigo.

Parágrafo único – A fórmula de cálculo da taxa está representada no § 2º do art. 172 deste Código Consolidado, devendo aplicar o percentual descrito no *caput* deste artigo.

Art. 181 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial será lançada em nome do contribuinte ou do responsável com base nos dados existentes no Cadastro Mobiliário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182 - A Taxa de Fiscalização do Poder de Polícia em Horário Especial poderá ser regulamentada no tocante aos prazos e forma de arrecadação por ato do Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Art. 183 - A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade em geral tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, acessibilidade, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - Não se considera publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 2º - O fato gerador da taxa que trata o *caput* deste artigo considera-se ocorrido, conforme cada caso, nos termos da Tabela V do Anexo III e dos arts. 164, 165, 166 e 167 deste Código Consolidado.

Art. 184 - Não estarão sujeitos ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade:

I - Cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente.

II - Placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem.

III - Placas de indicação do nome fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Parágrafo único - Ainda que não estejam sujeitos à taxa os engenhos de publicidade que tratam os incisos do *caput* deste artigo, eles também deverão cumprir com a legislação aplicável, no tocante à ortografia, estética, forma e dimensões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 185 - Sujeitam-se às disposições previstas nesta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 186 - A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade será calculada de conformidade com a Tabela V do Anexo III deste Código Consolidado e será exigida nos termos, prazos e formas previstas em regulamento.

Art. 187 - A veiculação de publicidade sem a observância das regras desta Seção configura-se como infração, competindo ao órgão competente deste Município a aplicação de penalidade, de acordo com as seguintes regras:

I - Veiculação de publicidade sem prévia licença, multa no valor de 105,12% (cento e cinco vírgula doze por cento) da UFP-I sem prejuízo da remoção do instrumento de publicidade.

II - Veiculação de publicidade em desacordo com os padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente, multa no valor de 10,51% (dez vírgula cinquenta e um por cento) da UFP-I por dia até o limite do valor de 105,12% (cento e cinco vírgula doze por cento), sem prejuízo da remoção do instrumento de publicidade e da cassação da licença.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão convertidas pela Unidade Fiscal do Município em vigor para reais, na data do seu lançamento e com ela serão atualizadas.

Art. 188 - Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade são obrigados a se inscreverem no Cadastro de Anúncios ou de Engenhos de Publicidade, nas condições forma e prazos estabelecidos em regulamento do executivo municipal.

SEÇÃO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 189 - A Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, a tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, concernentes à construção civil e reforma de prédios e execução de loteamentos de terrenos particulares, em observância a legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 190 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no art. 189.

Art. 191 - A Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares que trata o inciso V do art. 157 será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo III deste Código Consolidado e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - O fato gerador da taxa que trata o *caput* deste artigo considera-se ocorrido na data do requerimento ou conforme cada caso nos termos da Tabela II do Anexo III ou dos art. 164, 165, 166 e 167 deste Código Consolidado.

Art. 192 - A Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares será lançada em nome do contribuinte de uma única vez.

Parágrafo Único - Nas hipóteses do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 1 (um) ano, ocorrerá nova incidência da taxa.

Art. 193 - A Taxa de Fiscalização de Projetos e Execução de Obras Particulares será arrecadada no momento da protocolização do requerimento de concessão da respectiva licença.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 194 - A Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - O fato gerador da taxa que trata o *caput* deste artigo considera-se ocorrido na data do requerimento, ou conforme cada caso, nos termos da Tabela IV do Anexo III ou dos art. 164, 165, 166 e 167 deste Código Consolidado.

Art. 195 - O contribuinte da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos, entre outros, os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 m² (um metro quadrado), os proprietários de barraquinhas de alimentos, bebidas e congêneres, bem como de quiosques e de veículos a atividades comerciais ou de prestação de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 196 - A Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo III deste Código Consolidado.

Art. 197 - A Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos será lançada em nome do contribuinte com base nos dados existentes no Cadastro Mobiliário Municipal da Administração Tributária Municipal.

Art. 198 - A taxa será arrecadada consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 199 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado, e tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização do poder de polícia exercida onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias, e que:

I - Fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a)** alimentos;
- b)** animais vivos;
- c)** sangue e hemoderivados.

II - Explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

- d)** clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
- e)** creches e estabelecimentos congêneres;
- f)** academias de ginástica e congêneres;
- g)** consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
- h)** consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intraoral;
- i)** institutos de estética, beleza e congêneres;
- j)** serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
- k)** distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
- l)** drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
- m)** indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n)** clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
- o)** terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p)** radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q)** farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r)** laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s)** hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t)** demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§ 1º - A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§ 2º - Para efeito deste artigo, além do disposto neste Código Consolidado, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a)** os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b)** os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

§ 3º - A taxa não incide quando a atividade for desenvolvida por órgão público ou entidade beneficiada com verbas municipais, ainda que estejam sujeitas às normas sanitárias aplicáveis.

§ 4º - A não incidência da taxa não exime o estabelecimento da dispensa vistoria promovida pelos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 200 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade ou de estabelecimento, no exercício de quaisquer das atividades listadas no artigo anterior.

Art. 201 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada em conformidade com a Tabela III do Anexo III deste Código Consolidado e será exigida na forma e prazos conforme ato do Executivo Municipal.

§ 1º - O fato gerador da taxa que trata o *caput* deste artigo ocorrerá todo dia 1º de cada exercício financeiro e no dia do cadastro municipal para o exercício de atividade listada no art. 199 deste Código Consolidado.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

§ 3º - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - Exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral.

II - Prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Art. 202 - Os contribuintes da taxa estão obrigados:

I - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitados, os documentos que de algum modo se refiram a situações que constituem fatos geradores da taxa.

II - A prestar, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores da taxas.

III - A facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança da taxa.

Art. 203 - O contribuinte que não cumprir com as obrigações previstas nesta Seção ficarão sujeito às penalidades estabelecidas, conforme enquadramento da infração nos tipos definidos no art. 232 deste Código Consolidado.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 204 - Fica instituída no Município de Itamogi a Contribuição de Melhoria, que poderá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrada pelo Poder Público Municipal para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 205 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Poder Público Municipal sempre que da realização de obras públicas resultarem valorização de imóveis localizados na região em que foi construída a obra.

Art. 206 - Tal valorização existirá sempre que, em razão da obra ou melhoramento, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe seria atribuído em operação idêntica, antes da realização da obra ou melhoramento.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria incidirá equitativa e proporcionalmente a valorização tanto sobre os imóveis fronteiros, adjacentes ou contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pela obra ou melhoramento.

Art. 207 - O fato gerador da contribuição de melhoria é a execução de obras públicas que, direta ou indiretamente, seja fator de valorização da propriedade imóvel, de qualquer natureza, localizada dentro dos limites do município, assim:

- I** - Abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos.
- II** - Pavimentação ou asfaltamento, iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de rede elétrica.
- III** - Proteção contra inundações, erosão, obras, saneamento em geral, drenagens, retificação, canalização e regularização de cursos d'água.
- IV** - Canalização de água potável e instalação de esgotos sanitários ou pluviais.
- V** - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.
- VI** - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.
- VII** - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.
- VIII** - Demais obras não elencadas nos incisos anteriores que valorem os imóveis.

§ 1º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios ou a sua impermeabilização, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda os serviços administrativos, quando contratados.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação ou asfaltamento e impermeabilização:

I - Em vias e logradouros públicos no todo ou em parte ainda não pavimentadas.

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Art. 208 - Estão sujeitos ao lançamento do tributo os prédios direta ou indiretamente beneficiados pela obra executada.

Art. 209 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada tendo em vista a valorização imobiliária, mas não poderá exceder o valor total da despesa realizada com a obra.

Parágrafo único - O total das contribuições lançadas deverá produzir soma igual ou inferior ao valor total da obra ou melhoramento, não podendo a parte de cada proprietário exceder, em qualquer caso, a valorização que lhe adveio à propriedade.

Art. 210 - A cobrança da Contribuição de Melhoria observará os seguintes requisitos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

§ 3º - O lançamento de uma contribuição não impede a sujeição do imóvel a outra contribuição proveniente de obra ou melhoramento diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 211 - A Contribuição de Melhoria será destinada exclusivamente ao pagamento de obras e melhoramentos que a justifique, não podendo esse fundo, em caso algum, ser aplicado a outros fins.

Art. 212 - Após concluído o procedimento licitatório e adjudicado o seu objeto ao vencedor, será publicado edital de notificação aos interessados, contendo o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, a determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, delimitação da zona beneficiada e a determinação do fator de absorção de benefício da valorização.

Art. 213 - Tanto o edital de licitação quanto o de notificação guardarão um prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que os interessados apresentem eventuais impugnações.

Art. 214 - Só serão submetidas a julgamento pela Autoridade Fiscal Competente as impugnações que se fizerem acompanhar de comprovação técnica satisfatória.

Art. 215 - As impugnações propostas tempestivamente serão analisadas mediante Processo Tributário Administrativo, seguindo o disposto no regulamento, garantindo ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a análise em segunda instância administrativa.

Art. 216 - A obra somente será contratada após decididas todas as impugnações, quando não for efetuada diretamente pelo Município, pelo regular Processo Tributário Administrativo.

Art. 217 - As exigências e condições estipuladas neste Código Consolidado deverão figurar expressamente no contrato firmado para execução das obras.

Art. 218 - Presume-se a valorização de imóvel, decorrente da execução de obra pública, segundo fatores de absorção que forem fixados, até prova definitiva em contrário.

Art. 219 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria, entre os contribuintes situados em área de um mesmo fator de absorção, obedecerá a proporcionalidade aos valores venais dos imóveis, constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, ou calculados para o fim específico do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 220 - A Contribuição de Melhoria, a ser lançada para os imóveis diretamente beneficiados por obras públicas, não excederá de 80% (oitenta por cento) do valor global das obras.

Art. 221 - A Contribuição de Melhoria, para os imóveis indiretamente beneficiados, será também cobrada proporcionalmente aos valores venais constantes do Cadastro Imobiliário Municipal ou atualizados para o fim de lançamento, tendo por base global a diferença entre o custo da obra e o lançamento total das contribuições dos imóveis diretamente beneficiados.

Art. 222 - Executada a obra, ou parte dela, a despesa será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente às respectivas áreas.

Art. 223 - Para os efeitos do artigo anterior, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo contribuinte, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 224 - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 225 - Para efeito de cálculo de distribuição das parcelas, serão consideradas as áreas pertencentes ao Município e suas autarquias.

Art. 226 - Procedido o lançamento, cada contribuinte será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo, conforme regulamento próprio.

Art. 227 - O contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para impugnar o lançamento, assegurando-lhe os demais direitos de defesa estatuídos.

Art. 228 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga:

I – Em cota única.

II – Em parcelas mensais, nunca inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) a parcela, se superior ao limite do inciso anterior.

Art. 229 - A Contribuição de Melhoria não liquidada no exercício de seu lançamento será inscrita em Dívida Ativa no exercício subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 230 - A inscrição se processará em conformidade com a dos demais tributos municipais e o disposto no Título VIII deste Código Consolidado.

Art. 231 - A Contribuição de Melhoria está sujeita à correção monetária pela variação do INPC.

Parágrafo único – Ainda, está sujeita aos encargos previstos no art. 240 deste Código Consolidado.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 232 - As infrações à legislação tributária cometidas por pessoas naturais ou jurídicas serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

I – Multa de 42,05% (quarenta e dois vírgula zero cinco por cento) da UFP-I, nos casos de falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária.

II – Multa de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, a quem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, embarçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal.

III – Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 10% (dez por cento) da UFP-I e máxima de 368% (trezentos e sessenta e oito por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal admitido pela Administração Tributária;

b) falta de validação e/ou fechamento de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

f) erro ou falta de declaração de dados;

g) falta de livros e documentos fiscais.

IV – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas por dolo específico do agente, em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) não emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica para operações tributáveis pelo ISSQN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

- b)** declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- c)** emissão de nota fiscal informando situações inverídicas de imunidade, isenção e não incidência tributárias;
- d)** quando utilizar nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade econômica cadastrada no Município.

V – Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais.

VI – Multa de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, aos que embarçarem a ação fiscal, recusem ou soneguem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido.

VII – Fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros e documentos contábeis: multa de 315,38% (trezentos e quinze vírgula trinta e oito por cento) da UFP-I, por livro, aos que fraudem, adulterem, extraviem ou inutilizem os mencionados livros fiscais.

VIII – nas infrações relativas aos documentos fiscais serão aplicadas multas de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I, aos que emitirem com importância diversa do valor dos serviços, Nota Fiscal de Serviços eletrônica, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea “d” deste inciso;

b) 100% (cem por cento do valor) do imposto devido, observada a imposição mínima de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I, aos que adulterem ou fraudem Nota Fiscal de Serviços eletrônica, conforme regulamento;

c) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 73,59% (setenta e três vírgula cinquenta e nove por cento) da UFP-I, aos que emitiram, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis, isentos, imunes ou sem incidência, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 21,02% (vinte e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) 5% (cinco por cento) da UFP-I pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

f) 10% (dez por cento) da UFP-I pelo não atendimento ao segundo pedido de intimação no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo máximo de 5 (cinco) dias;

g) 20% (vinte por cento) da UFP-I pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

IX – Infrações relativas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços – eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros:

a) multa de 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I por Declaração Mensal de Serviços eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que a apresentem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 63,08% (sessenta e três vírgula oito por cento) da UFP-I por Declaração Mensal de Serviços eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros, aos que deixem de apresentá-la.

X – Infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços eletrônica (DMS-e) de serviços prestados ou tomados de terceiros que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 63,08% (sessenta e três vírgula zero oito por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido o imposto correspondente ao período da declaração, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração, multa equivalente a 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por Declaração DMS-e, aos que deixem de declarar os serviços ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos.

XI – Infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de 157,70% (cento e cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da UFP-I por equipamento, aos que utilizem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por equipamento, aos que mantenham no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação.

XII – Infrações relativas ao Recibo Provisório de Serviços – RPS e à Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e:

a) ao prestador de serviços que substituir Recibo Provisório de Serviços por Nota Fiscal de Serviços eletrônica após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, observado a imposição mínima de 10,51% (dez vírgula cinquenta e um por cento) da UFP-I, por documento substituído fora do prazo;

b) ao prestador de serviços que, em determinado mês, substituir um ou mais Recibo Provisório de Serviços por Nota Fiscal de Serviços eletrônica após o prazo regulamentar, multa de 10,51% (dez vírgula cinquenta e um por cento) da UFP-I, no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I e máxima de 1.051,28% (um mil, zero cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) da UFP-I, sem prejuízo das demais cominações legais, ao prestador de serviços que deixar de substituir o Recibo Provisório de Serviços por Nota Fiscal de Serviços eletrônica;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 105,13% (cento e cinco vírgula treze por cento) da UFP-I, ao prestador de serviços que, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica que emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço; ou que induzir ou dificultar por qualquer meio o tomador dos serviços no exercício de seus direitos, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais para entrega da Nota Fiscal de Serviços eletrônica.

XIII – Infrações relativas à Responsabilidade Tributária:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nos casos em que o Fisco apurar a não retenção pelo responsável tributário;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido nos casos em que o Fisco apurar a não retenção e/ou o não recolhimento do imposto retido pelo responsável tributário.

XIV - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de 52,56% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e seis por cento) da UFP-I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - Em relação à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF:

a) DES-IF - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1) por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: 841,02% (oitocentos e quarenta e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 630,77% (seiscentos e trinta vírgula setenta e sete por cento) da UFP-I por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal do ISSQN - DES-IF: 42,05% (quarenta e dois vírgula zero cinco por centos) da UFP-I, por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 841,02% (oitocentos e quarenta e um vírgula zero dois por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

b) DES-IF - Módulo Demonstrativo Contábil:

1) por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF. na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil - DES-IF: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 3.153,84% (três mil cento e cinquenta e três vírgula oitenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Contábil - DES-IF: 36,80% (trinta e seis vírgula oitenta por cento) da UFP-I por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município.

c) DES-IF - Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1) por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES- IF, na forma e no prazo previsto na legislação tributária municipal: 3.679,48% (três mil seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios - DES-IF: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis - DES-IF: 36,80% (trinta e seis vírgula oitenta por cento) da UFP-I, por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitado a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

XVI - Em relação à Declaração das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração.

XVII - Em relação à Declaração de Recebíveis de Cartões de Crédito e Débito:

a) por deixarem de apresentá-las às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-1, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração.

XVIII - Em relação à Declaração das Seguradoras:

a) por deixarem de apresentá-las às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 3.679,48% (três mil, seiscentos e setenta e nove vírgula quarenta e oito por cento) da UFP-I, por declaração.

XIX - Em relação à Declaração das Serventias Extrajudiciais:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 525,64% (quinhentos e vinte e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 525,64% (quinhentos e vinte e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) da UFP-I, por declaração.

XX - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Propaganda e Publicidade:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração;

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I, por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração.

XXI - Em relação à Declaração dos Prestadores de Serviços de Agência de Turismo:

a) por deixarem de apresentá-la às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal na forma, nas condições e nos prazos previstos em regulamento: 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte e seis por cento) da UFP-I, por declaração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta: 31,54% (trinta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) da UFP-I por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a 210,26% (duzentos e dez vírgula vinte seis por cento) da UFP-I por declaração.

§ 1º - Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couberem, as disposições referentes ao imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

§ 2º - O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições do presente neste Código Consolidado poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

§ 3º - Quando se tratar de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, as multas previstas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

I - De 20% (vinte por cento), com relação ao MEI.

II - De 10% (dez por cento), com relação a ME ou EPP.

§ 4º - Os redutores que tratam o parágrafo anterior somente serão aplicados se não forem apuradas sonegações, fraudes ou negativa de fornecimento de dados, informações ou a apresentação de documentos requeridos pelo Fisco Municipal.

§ 5º - Os valores expressos em Unidades Fiscais do Município no presente artigo serão convertidos em reais, na data da sua aplicação e com ela deverá ser corrigida anualmente nos termos deste Código Consolidado.

§ 6º - As multas estabelecidas neste artigo poderão ser pagas com redução de 50% (cinquenta por cento) em caso de pagamento em até 30 (trinta) dias da sua aplicação.

§ 7º - Terão direito ao recolhimento na forma do artigo anterior, o contribuinte que quitar a penalidade que for objeto de recurso tempestivo e do seu respectivo indeferimento, desde que quitado dentro do prazo estabelecido no mesmo, contados da cientificação da decisão proferida em Instância Administrativa.

TÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 233 – Constitui a Dívida Ativa tributária do Município de Itamogi os créditos provenientes dessa natureza, regularmente inscritos pelo Fisco Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, consoante este Código Consolidado, os respectivos regulamentos ou por decisão final proferida em processo regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 234 – O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela Autoridade Fiscal Competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado.

IV - A data em que foi inscrita.

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 235 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 236 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 237 – A cobrança da Dívida Ativa do Município se dará observando-se a Lei Complementar nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, este Código Consolidado e a legislação pertinente, por notificação do sujeito passivo, conciliação administrativa e pré-processual e protesto extrajudicial.

Art. 238 – Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o inciso II, do § 3º do art. 14, bem como o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a não ajuizar ações de execuções fiscais de créditos municipais, tributários e não tributários, de valor consolidado para um mesmo contribuinte, equivalente ou inferior a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - O valor consolidado que se refere o *caput* deste artigo é resultante da somatória do principal, com a atualização monetária do respectivo valor originário, acrescido da penalidade e demais encargos moratórios legais ou contratuais, independentemente da situação de sua cobrança.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários créditos exigíveis, de qualquer natureza, de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo que, consolidados e identificados por inscrição e/ou cadastro na Dívida Ativa superarem o referido limite e respeitado o prazo prescricional, poderá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - Para arrecadar os créditos municipais o Município deverá empreender cobranças administrativas, extrajudiciais e judiciais, atento aos prazos de prescrição, nos termos do art. 174 do CTN e ao disposto na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, no art. 1º, *caput* e seu parágrafo único, nos termos do regulamento.

§ 4º - O valor previsto no *caput* será atualizado monetariamente, mediante ato do Executivo Municipal, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do INPC.

Art. 239 – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o fim de realização das cobranças que trata o artigo anterior, em especial com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB/MG.

Parágrafo único – O Município poderá, também, firmar convênios com órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA.

Art. 240 - A falta de pagamento de créditos do município, fiscais, tributários ou não, nos seus respectivos vencimentos, sujeitará o sujeito passivo, contribuinte ou responsável, aos seguintes encargos de mora:

I - Correção monetária calculada através da variação do índice oficial adotado pelo município, o INPC, contados do dia seguinte do vencimento da obrigação e até a data do cálculo, consolidação e apuração do débito.

II - Juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final.

III - Multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor principal atualizado.

Parágrafo único - Em caso de parcelamentos, os juros que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão incidir linearmente da segunda parcela até a última, do parcelamento concedido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

incidindo sobre o saldo remanescente em cada parcela.

Art. 241 – O crédito municipal inscrito em Dívida Ativa poderá ser parcelado respeitado o disposto no art. 240 deste Código Consolidado, para pagamentos mensais e sucessivos, a critério do Fisco Municipal, se atendido os requisitos dispostos neste Código Consolidado.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, com a assinatura de termo de confissão e reconhecimento da dívida e pedido de parcelamento.

§ 2º - A emissão e a apresentação ao sujeito passivo da obrigação tributária em débito, do Termo de Confissão de Dívida é obrigação funcional que deve ser cumprida pelo representante administrativo do Fisco Municipal para a emissão de toda e qualquer dívida ativa, seja em cota única, seja parcelada.

§ 3º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, administrativa, extrajudicial e judicialmente, nos termos do regulamento.

§ 4º - A critério do Fisco Municipal o cancelamento que trata o *caput* anterior poderá ser evitado até o limite de vencimento de até duas parcelas inadimplidas, se o contribuinte acatar a fiscalização pedagógica da cobrança administrativa e procurar a Divisão de Tributos para emissão de nova guia com os encargos devidos no prazo concedido.

§ 5º - O parcelamento não poderá implicar em valor de parcelas inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a Pessoa Natural ou de R\$ 100,00 (cem reais) para a Pessoa Jurídica.

§ 6º - Para o Microempreendedor Individual e Micro Empresa, a critério do Fisco Municipal, no valor das parcelas poderá ser aplicado o valor mínimo fixado para as pessoas naturais.

§ 7º - A critério do Fisco Municipal e mediante prévia manifestação pelo setor competente da Administração Municipal sobre a condição social de carência do requerente, poderá ser concedido parcelamentos em que os valores das parcelas sejam inferiores ao disposto neste artigo.

Art. 242 – O parcelamento será automaticamente cancelado na hipótese de:

I – Inobservância de quaisquer exigências previstas neste Código Consolidado.

II – Falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, ou ainda de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias contados do vencimento.

§ 1º – Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos créditos que originalmente o compõe.

§ 2º - A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 243 – Em caso de cancelamento ou exclusão do parcelamento, o Fisco Municipal poderá conceder novos parcelamentos se atendidos os requisitos do art. 241 deste Código Consolidado e:

I – No primeiro reparcelamento de um mesmo crédito, o valor da primeira parcela deverá corresponder ao percentual de 20% (vinte por cento) do total da dívida apurada, com os encargos devidos.

II – No segundo reparcelamento de um mesmo crédito, o valor da primeira parcela deverá corresponder ao percentual de 30% (trinta por cento) do total da dívida apurada, com os encargos devidos;

III – Nos demais deverá ser acrescido em mais 10% (dez por cento) no valor da primeira parcela, considerando os incisos anteriores.

§ 1º - Com o requerimento de parcelamento e para todo que for realizado, o Fisco Municipal deverá proceder com procedimento administrativo e fazer juntar aos autos os documentos pertinentes, desde o requerimento, documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração conforme o caso e o Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento devidamente preenchido.

§ 2º - O procedimento que trata o parágrafo anterior deverá ser arquivado e mantido simultaneamente em meio físico e digitalizado.

§ 3º - O Fisco Municipal deverá observar a interrupção da contagem do prazo de prescrição do crédito, com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, atento ao disposto no inciso IV do art. 174 do CTN.

Art. 244 – Quaisquer créditos do município se submeterão aos termos deste Código Consolidado.

Art. 245 – Ficam a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Jurídica do município, como suporte administrativo e funcional da Divisão de Tributos, responsabilizadas para enviar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma deste Código Consolidado, em consonância com o art. 238, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitadas em julgado e na forma deste Código Consolidado.

Art. 246 – Fica autorizado ao Município de Itamogi elaborar projeto de remissão de créditos tributários que, considerado o valor integral da dívida, consolidado pelo art. 240 deste Código Consolidado, seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme regulamento próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º – Para efeitos do *caput* deste artigo, deverá ser observado o disposto em Seção competente do CTN.

§ 2º - O projeto de lei deverá considerar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando o relatório de impacto orçamentário, desde que haja previsão no orçamento do exercício.

Art. 247 – O Município de Itamogi poderá instituir programas de incentivo à regularização fiscal junto à Secretaria da Fazenda, concedendo descontos em juros moratórios e multas de mora, apenas, sem alteração do montante principal.

§ 1º - Os descontos serão limitados à 80% do valor total de juros moratórios e multas de mora, apenas, podendo decrescer em razão do aumento de quantidade das parcelas.

§ 2º – O programa deverá ser elaborado de acordo com o Orçamento Público para o exercício seguinte, desde que haja previsão legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, apresentando o relatório de impacto no orçamento, bem como cumprindo todos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - O programa deverá abranger apenas créditos tributários específicos.

§ 4º - O programa de incentivo que trata o *caput* deste artigo deverá ser regido por Lei Complementar Municipal própria.

CAPÍTULO I

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 248 – As cobranças e o protesto extrajudicial serão realizados de forma planejada, organizada e escalonada no decorrer de todo o exercício financeiro, em observância às capacidades de atendimento aos contribuintes, gerenciamento e acompanhamento dos protestos e parcelamentos efetivados.

Art. 249 – Compete à Secretaria da Fazenda e também à Procuradoria do Município, com auxílio da Divisão de Tributos, efetuar o controle da legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial, nos termos da legislação vigente, especialmente em conformidade com o disposto no art. 2º, § 5º, incisos I a VI da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º - Caso inexistentes os pressupostos legais para a efetivação do protesto, a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria do Município, com o auxílio da Divisão de Tributos, deverão promover as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Não serão levadas a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) de dívidas prescritas, débitos com exigibilidade suspensa ou sobre os quais parem impugnações ou dúvidas quanto aos elementos que concedem materialidade ao crédito, tais como sujeito passivo, base de cálculo, alíquota ou da ocorrência do fato gerador.

Art. 250 – A cobrança da Dívida Ativa pela via extrajudicial observará os seguintes procedimentos:

I – O Município de Itamogi poderá encaminhar ao sujeito passivo a cobrança amigável de caráter extrajudicial por meio de boletos bancários, carnês ou outro Documento de Arrecadação Municipal, notificando-o a quitar o débito, constando na cobrança o valor da dívida, prazo, condições para pagamento e a intimação de condição futura de protesto, na forma prevista no art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

II – Após o prazo concedido para acerto amigável, não ocorrendo o pagamento ou parcelamento, o Município poderá utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal regularmente inscritos em Dívida Ativa, tributários e não tributários, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos da administração e cobrança, encaminhando a Certidão de Dívida Ativa ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da CDA.

III – As CDA serão expedidas pela Autoridade Fiscal competente e incumbida da cobrança dos tributos, conforme a conveniência administrativa do Município, devidamente fundamentada e motivada, atento aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, tais quais da impessoalidade, equidade, isonomia, transparência, publicidade e os demais, considerando ainda fatores determinantes para ser priorizado, tais como:

a) contribuinte com reiterados créditos inscritos em Dívida Ativa e que tenham 2 (dois) ou mais exercícios inscritos, priorizando os mais reincidentes;

b) do maior valor ao menor valor dos créditos considerando o total dos débitos de um mesmo contribuinte, inclusive somados àqueles já objetos de execução fiscal;

c) os créditos relativos às infrações e penalidades;

d) os de menor valor quando o contribuinte recusar a receber o comunicado ou notificação da Autoridade Fiscal competente ou após não tomar providências para regularização.

IV – O protesto extrajudicial poderá ser realizado independente de outros procedimentos prévios ou de outras cobranças em curso, inclusive da execução fiscal.

§ 1º - Os créditos municipais objeto de protesto devem sofrer controle detalhado pela Administração Tributária Municipal, especialmente quanto aos prazos de prescrição e devem ser objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

de Execução Fiscal sempre que não extintos e no máximo em até 12 (doze) meses antes de completar o prazo de prescrição.

§ 2º - A Administração Tributária Municipal deverá promover diligências prévias a fim de assegurar a certeza e liquidez dos créditos a ser objeto de cobrança extrajudicial.

§ 3º - Os créditos que não gozarem de certeza e liquidez não devem ser objeto de cobranças administrativas, extrajudiciais ou judiciais, devendo a Administração Tributária Municipal instaurar Processo Tributário Administrativo de ofício para verificar a conformidade da certeza e liquidez do crédito e, mediante diligências e despachos administrativos, submeter os ilíquidos ou incertos à extinção através de processo regular, podendo haver manifestação do Departamento Jurídico.

Art. 251 – O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á por meio de envio de arquivos eletrônicos, com indispensável segurança e o devido resguardo do sigilo das informações e de forma centralizada, por intermédio da Central de Remessa de Arquivos eletrônicos (CRA) do Instituto de Estudos de Títulos do Brasil – Seção Minas – IEPTB/MG.

Parágrafo único – O protesto extrajudicial poderá ainda ser distribuído manualmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo Tabelionato local, na forma da Lei Federal nº. 9.492/1997, em caso de interrupção da operação do sistema eletrônico.

Art. 252 – A CDA e outros documentos representativos de crédito público, as comunicações e as transmissões inerentes aos procedimentos de protesto extrajudicial deverão ser encaminhados juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal para a Central de Remessa de Arquivos eletrônicos, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 253 – O protesto da CDA poderá ocorrer após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, para a inscrição em Dívida Ativa e respectiva cobrança, caso não pago ou impugnado no prazo inicial.

Art. 254 – O protesto de CDA será realizado pelo tabelião do domicílio do devedor principal, indicado na CDA ou documento representativo do crédito público.

Art. 255 – Após o envio dos documentos a protesto, o Município deverá direcionar os devedores ao tabelionato competente para pagamento dos valores devidos, não podendo receber diretamente do devedor o pagamento do título enquanto estiver em curso o procedimento do protesto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Fica vedada para estes débitos, neste período, a emissão de guia de recolhimento pelo Município e pelos meios disponíveis na internet.

Art. 256 – Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, através do Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 257 – Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos ficam obrigados a efetuar a quitação do Documento de Arrecadação Municipal no primeiro dia útil subsequente ao recebimento.

Art. 258 – O Município de Itamogi somente poderá receber ou parcelar as dívidas enviadas ao cartório competente após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - Efetuado o pagamento integral do débito ou o inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto por meio eletrônico ou manual, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas na legislação.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas na legislação.

§ 3º - O apontamento da CDA ou a extração do protesto não obstatam o parcelamento administrativo do débito, realizado em conformidade com o disposto neste Código Consolidado.

§ 4º - A Divisão de Tributos, no suporte para o protesto e execução que lhe cabe, emitirá os relatórios e as CDA e encaminhará à Procuradoria Jurídica para análise e validação dos meios de cobranças a serem realizados.

Art. 259 – O Município de Itamogi adotará todas as providências administrativas necessárias para evitar remessas indevidas ao protesto.

Art. 260 – O protesto extrajudicial não impede a adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº. 6.830/1980, bem como as CDA em execução judicial poderão ser objeto de protesto.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 261 – Independentemente da ocorrência ou não do protesto extrajudicial, os devedores também poderão ser encaminhados para registro no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA -, caso houver convênio homologado.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 262 – O Município de Itamogi deverá promover execução fiscal de créditos tributários e não tributários de valores inscritos na Dívida Ativa do Município, observado o prazo descrito no art. 174 do CTN, bem como a disposição do art. 238 deste Código Consolidado.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº. 6.830/1980 e o Código de Processo Civil, subsidiariamente.

Art. 263 – Para ingresso com ação de execução fiscal o Fisco Municipal deverá observar todo o disposto no Capítulo anterior.

Art. 264 – Fica autorizado o pedido de suspensão do curso da execução, como faculta o art. 40 da Lei nº. 6.830/1980, pelo prazo de 12 (doze) meses, enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens que possam garantir a execução retornando a tramitação da execução caso novos dados sejam obtidos.

Art. 265 – O Município de Itamogi não poderá propor execução fiscal sem a indicação do CPF ou CNPJ do contribuinte.

Art. 266 - O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º - A tentativa de conciliação pode ser satisfeita pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como o disposto no art. 247 deste Código Consolidado.

§ 2º - A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa, desde que o contribuinte manifeste sua ciência expressa.

Art. 267 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único - Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I).

II – Existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II).

III – Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – A inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Caem) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025).

Art. 268 – Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos créditos abrangidos pelo art. 238 deste Código Consolidado, consoante seus termos.

§ 1º – Para efeitos do *caput* deste artigo, excluem-se os créditos objetos de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Itamogi.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às execuções fiscais garantidas por quaisquer meios.

§ 3º - As CDA relativas às execuções fiscais indicadas no *caput* deste artigo poderão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de suas viabilidades.

§ 4º - A Procuradoria do Município não poderá desistir da execução fiscal quando tiver transcorrido 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e a data do encaminhamento ao protesto extrajudicial, desde que não tenha ocorrido causa interruptiva de prescrição apta a resguardar a incolumidade do crédito.

Art. 269 – Sendo a prescrição decretada de ofício dos créditos tributários, pelo juízo competente, fica dispensada a interposição do recurso cabível.

Art. 270 - Aos advogados integrantes do quadro do funcionalismo público municipal, em especial aos servidores da Procuradoria Jurídica Municipal, é assegurado o recebimento de honorários



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

advocatícios do contribuinte sucumbente, em virtude de interferência na arrecadação da Dívida Ativa, em Execução Fiscal.

Art. 271 - Os honorários advocatícios, como obrigação acessória, constituem encargo do devedor tributário e o seu pagamento far-se-á simultaneamente com o recolhimento do débito tributário.

Art. 272 – Pela proposição da execução fiscal, o sujeito passivo sujeita-se ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, decorrentes de sentença, bem como ao pagamento de custas processuais finais.

Parágrafo único - Se, uma vez interposto Execução Fiscal, o contribuinte, após ser citado para o pagamento, o pagar diretamente nas vias administrativas, ainda assim serão devidos os honorários advocatícios por conta do princípio da sucumbência, na forma definida neste Código Consolidado e no Estatuto da Advocacia.

Art. 273 - Os honorários advocatícios da sucumbência serão devidos pelos contribuintes devedores aos advogados da Procuradoria Jurídica Municipal no montante de 10% (dez por cento) sobre o que for arrecadado após o ingresso em juízo.

Art. 274 - Os honorários devidos, em Execução Fiscal, serão rateados de forma igual entre os advogados integrantes do quadro do funcionalismo público municipal integrantes da Procuradoria Jurídica Municipal.

TÍTULO IX

DA UNIDADE FISCAL PADRÃO DE ITAMOGI

Art. 275 - Fica instituída a Unidade Fiscal Padrão de Itamogi (UFP-I), fixada no montante de R\$ 1.214,85 (Um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2025, reajustável anualmente com base no INPC.

Parágrafo único – Será expedido, anualmente, ato normativo do Executivo Municipal que conste o valor nominal da UFP-I do exercício corrente, com prazo máximo no mês de janeiro de cada ano, sob pena de manter o valor adotado no último exercício como referência até a data da publicação do novo valor.

Art. 276 – O valor da UFP-I que trata este Título será utilizado em todas as vezes a que for



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

mentionado, inclusive nas composições de bases de cálculos de tributos e de penalidades previstas neste Código Consolidado, bem como quando mencionado por demais legislações ou atos do Executivo Municipal.

TÍTULO X

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 277 – Fica fixado o INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para a apuração da Correção Monetária aplicável aos tributos e à UFP-I do Município de Itamogi, para fins de atualização das bases de cálculos de tributos fixados neste Código Consolidado e para a apuração dos encargos de mora devidos por atraso de pagamento, inclusive, para os créditos inscritos em Dívida Ativa.

TÍTULO XI

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Art. 278 – O Processo Tributário Administrativo sobre requerimentos de matéria tributária, no âmbito da Secretaria da Fazenda, reger-se-á nas condições estabelecidas neste Código Consolidado e no regulamento próprio.

Parágrafo único – O Processo Tributário Administrativo deverá obrigatoriamente fundar-se no princípio da legalidade objetiva, que impõe à Secretaria da Fazenda o dever e agir nos termos da legislação.

Art. 279 – A Fazenda Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 280 – A Secretaria da Fazenda deve atuar sempre com o Formalismo Simplificado, utilizando de modelos padronizados de despachos e dos devidos procedimentos, a fim de reunir em Processo Tributário Administrativo regular matérias afins tempestivamente apreciadas, não eximindo nestes casos que toda matéria seja apresentada na forma de documentos hábeis para a instrução do pedido e/ou processo, ou seja, em requerimentos, impugnações, consultas, sendo objeto individual de apreciação, análise, despachos e decisões nas instâncias administrativas.

Art. 281 – A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a baixar ou extinguir de ofício ou a pedido do contribuinte, mediante regular Processo Tributário Administrativo, os créditos tributários



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

inscritos em Dívida Ativa e que se encontrem prescritos e aqueles que não gozarem de certeza ou de liquidez na sua constituição.

Parágrafo único – O Processo Tributário Administrativo que trata o *caput* deste artigo deverá ser individualizado, sendo vedado a emissão de único processo para diversos contribuintes.

Art. 282 – Para efeitos do art. 176 e seus parágrafos, deste Código Consolidado, no Termo de Verificação Fiscal do Processo Tributário Administrativo deverá constar atestado de não haver provas na Divisão de Execução de Cadastros e Tributos de que o estabelecimento fora objeto de fiscalização no local do exercício da atividade e de que não constam nos arquivos provas em contrário do exercício da atividade.

Parágrafo único – Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a extinguir ou cancelar os créditos cujos fatos geradores ficaram prejudicados ou não ocorridos, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 283 – Os créditos municipais constituídos para a Pessoa Natural e Pessoa Jurídica, respectivamente, sem constar o CPF ou o CNPJ, elegeu o sujeito passivo de forma irregular e pode ser cancelado de ofício em regular Processo Tributário Administrativo.

§ 1º - É defeso ao Fisco Municipal constituir créditos tributários sem a correta e completa qualificação ou identificação do sujeito passivo.

§ 2º - A extinção de crédito nas situações que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser promovida após as diligências para a obtenção do documento faltante e a reforma do lançamento.

Art. 284 – O Processo Administrativo Tributário não terá custo algum para o sujeito passivo, sendo vedada a cobrança de qualquer valor a título de honorários ou para emissão de certidões, inclusive a instituição de taxa em virtude do exercício do direito de petição.

Art. 285 - Impõe-se à Administração Tributária o dever de buscar o fim célere do Processo Tributário Administrativo, assim como diz o princípio da celeridade estampado no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Art. 286 - O Processo Tributário Administrativo deverá buscar sempre a resolução dos conflitos de forma consensual e promover a autorregularização pelos contribuintes através de projetos de fiscalização pedagógica.

Art. 287 - É vedada à Administração Tributária a recusa imotivada de recebimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 288 - A competência de julgamento é irrenunciável e se exerce no âmbito da Secretaria da Fazenda em primeira instância e em fase recursal na segunda instância, sendo vedada a delegação e avocação de competências por qualquer dos membros.

Art. 289 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Art. 290 - A Administração Tributária tem o dever de explicitamente emitir decisão nos Processos Tributários Administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ainda que em fase recursal.

Art. 291 - As decisões que tratam o artigo anterior serão tomadas pela 1ª Instância de Julgamento Administrativo e, em fase recursal, pela 2ª Instância de Julgamento Administrativo.

Art. 292 - A 1ª Instância de Julgamento Administrativo será composta pelo Diretor de Planejamento, Administração e Gerenciamento de Finanças e pelo Chefe de Divisão, os quais emitirão decisão em primeira instância.

Parágrafo único - A nomeação dos servidores ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior ocorrerá por meio de Instrução Normativa a ser expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 293 - Caberá recurso à 2ª Instância de Julgamento Administrativo da decisão em proferida em primeira instância.

Art. 294 – O recurso administrativo tramitará na 2ª Instância de Julgamento Administrativo.

Parágrafo único – Encerrado o Processo Tributário Administrativo na 2ª Instância de Julgamentos Administrativos, não será possível ingressar com novo recurso na esfera administrativa.

Art. 295 - A 2ª Instância de Julgamento Administrativo será composta pelo Secretário Municipal da Fazenda e pelo Procurador Geral do Município que, em instância recursal, emitirão decisão em segunda instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 296 - A decisão em segunda instância deverá constar a modulação dos efeitos no tempo e aplicação *inter partes*.

Art. 297 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - De segunda instância após a constatação do trânsito em julgado.

Art. 298 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no órgão oficial, conforme regulamento específico do Processo Tributário Administrativo.

Art. 299 - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas a correção monetária.

Art. 300 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pela Administração Tributária Municipal, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 301 - Para efeitos do § 3º do art. 17 deste Código Consolidado e em consonância com a Planta Genérica de Valores atualizada no ano de 2022, o Município de Itamogi deverá propor nova atualização até 30 de setembro de 2026 para produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 302 – O disposto na Seção III do Capítulo I do Título IV deste Código Consolidado observará as regras de transição determinadas pela Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025 e no Ato das Disposições Transitórias Constitucionais – o ADCT -, da Constituição Federal, do período de redução até a sua extinção por completo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 303 – O disposto na Seção IV do Capítulo I do Título IV deste Código Consolidado produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, nos termos dos art. 125 a 133 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais da Constituição Federal.

Art. 304 – O disposto nas Seções I e II do Capítulo II do Título IV deste Código Consolidado aplicam-se aos imóveis integrantes e pertencentes ao patrimônio público municipal, devendo o Fisco Municipal diligenciar a fim de regularizar e atualizar os respectivos cadastros.

Art. 305 – Este Código Consolidado substitui as Leis Complementares Municipais de nº. 002, de 27 de dezembro de 2002, o Código Tributário Municipal; nº. 18, de 28 de setembro de 2017; nº. 22, de 23 de outubro de 2018; nº. 24, de 23 de dezembro de 2003; nº. 25, de 23 de dezembro de 2003; nº. 46, de 21 de dezembro de 2020; nº. 47, de 05 de janeiro de 2021; nº. 53, de 08 de abril de 2021; nº. 56, de 1º de dezembro de 2021; nº. 85, de 21 de dezembro de 2022; nº. 95, de 13 de julho de 2023.

Parágrafo único – As Lei Complementares Municipais que tratam o *caput* deste artigo estão consolidadas nesta única legislação, devendo por ela ser exclusivamente apreciada e aplicada, na forma disposta.

Art. 306 – O texto da presente lei substitui integralmente o Código Tributário Municipal, disposto na Lei Complementar Municipal nº. 002/2002.

Art. 307 – Este Código Consolidado deverá ser publicado digitalmente no Diário Oficial do Município, devendo ser atualizado sempre que novas legislações assim determinarem, digitalmente, a fim de manter única legislação tributária no âmbito municipal.

Art. 308 – Revoga-se o Decreto Municipal de nº. 40, de 19 de abril de 2021.

Art. 309 – A partir de 1º de janeiro de 2026, todas as Leis Complementares Municipais dispostas no art. 304 deste Código Consolidado perderão eficácia, restando revogadas todas as suas disposições em contrário.

Parágrafo único – O Decreto Municipal que trata o artigo anterior segue o prazo estipulado no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 310 – A Secretaria da Fazenda deverá dar publicidade a este Código Consolidado, garantindo o fácil acesso pelos contribuintes, inclusive disponibilizando via digital em todos os meios oficiais do Município e vias físicas para consultas.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 311 – O Município de Itamogi poderá adotar medidas que favoreçam o contribuinte Bom Pagador, criando programas e projetos que garantam vantagens e estimulem o adimplemento dos tributos municipais.

Parágrafo único – Fica autorizado o Município de Itamogi adotar programas de sorteios de brindes e congêneres para o contribuinte Bom Pagador, conforme regulamentação própria.

Art. 312 – Fica estabelecido, no Município de Itamogi, o dia 25 de Maio de cada ano como o Dia em Respeito ao Contribuinte.

Parágrafo único - O Município de Itamogi poderá promover eventos que abordem a tributação no município em evento específico.

Art. 313 – O Município de Itamogi, através de regulamento próprio, deverá considerar o devedor contumaz aquele que apresentar débitos inscritos em Dívida Ativa em valor consolidado superior ao que for estabelecido e definido neste Código Consolidado, desde que comprovado que operacionaliza suas atividades com o emprego de fraudes contra o Fisco Municipal, a ser comprovada mediante a demonstração da utilização de um ou mais dos seguintes artifícios:

I - A falsificação de documentos, inclusive a emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias.

II - A simulação ou dissimulação de atos, negócios ou operações, no intuito de promover fraudes contra o fisco em proveito de terceiros, em especial mediante a comprovação de:

a) da prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, nos tributos constituídos por declaração, acerca do real sujeito passivo relacionado ao fato gerador em virtude da utilização de interpostas pessoas;

b) da prática de sucessões empresariais mascaradas;

c) da inexistência de fato no local em que a empresa declara ter o seu domicílio fiscal;

d) da realização de operações de doação e/ou compra e venda simuladas no intuito de promover o esvaziamento ou a blindagem patrimonial, antes ou depois da inscrição na dívida ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

e) da realização de operações de fuga do quadro societário, notadamente quando utilizadas interpostas pessoas, no intuito de promover o esvaziamento da pessoa jurídica, evadindo os reais beneficiários de eventuais responsabilidades tributárias e patrimoniais;

f) do registro de bens, dos beneficiários finais, em nome de interpostas pessoas, para fins de blindagem patrimonial, inclusive mediante a utilização de empresas patrimoniais com desvio de finalidade;

g) do esvaziamento ou a blindagem patrimonial previamente à recuperação ou à falência.

III - A constituição de seu quadro social ou indicação de representação legal por interpostas pessoas, com o objetivo de encobrir o beneficiário final ou do gestor de fato de eventuais responsabilizações.

IV - A utilização de empresas sem efetiva atividade econômica, com evidente intuito de fraude, com a intenção de absorver suas responsabilidades civis ou tributárias, ou com o propósito de burlar os mecanismos de fiscalização ou cobrança de débitos fiscais mediante blindagem patrimonial por meio de empresas patrimoniais com desvio de finalidade.

§ 1º - Não serão considerados para os fins do *caput*, os débitos suspensos ou garantidos nos termos dos art. 151 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º - A alegação pelo sócio, acionista ou representante legal da pessoa jurídica de falsidade ou simulação na sua efetiva participação social, imputando a gestão de fato ou a condição de beneficiário final a terceiros, gera presunção relativa da constituição irregular de que trata o inciso III do *caput*.

§ 3º - A utilização de países ou dependências cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes, na forma do § 4º do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, gera presunção relativa da blindagem patrimonial, da simulação ou da dissimulação de que tratam os incisos II e III do *caput*.

§ 4º - Ressalvado o disposto no § 3º, as hipóteses dos incisos II e IV do *caput* não se configuram pela mera adoção do modelo societário previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 5º - Considera-se reiteração, para os fins dos incisos I, II e IV, a prática de ato único cujas consequências ou efeitos jurídicos, por sua natureza, tenham trato sucessivo ou se propaguem ao longo do tempo, reconhecidos por decisão no processo de caracterização do devedor contumaz.

§ 6º - No âmbito do Município de Itamogi, o valor consolidado dos débitos do contribuinte, referido no *caput*, deve ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mantidos em situação irregular por período igual ou superior a um ano.

II - Superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referentes a tributos declarados e não pagos por seis períodos de apuração, consecutivos ou não.

§ 7º - Os valores estabelecidos no parágrafo anterior poderão ser atualizados em ato do Secretário da Fazenda.

§ 8º - Considera-se como um único devedor, para os fins propostos no *caput*, os grupos societários, de fato e de direito.

Art. 314 – O devedor contumaz, assim declarado através de processo administrativo, poderá se sujeitar, cumulativamente, às seguintes restrições:

Parágrafo único – Impedimento ao gozo:

- a) de benefícios ou créditos municipais;
- b) de parcelamento de qualquer espécie, exceto se autorizado pela Fazenda Pública Municipal;
- c) de remissão ou anistia de dívidas;
- d) de impossibilidade de receber descontos em programas específicos;
- e) de participar de programas de valorização do Bom Pagador;
- f) do recebimento de isenções municipais.

Art. 315 – As restrições impostas ao devedor contumaz e aos terceiros beneficiários a ele relacionados cessarão com o pagamento integral das dívidas inscritas sob a responsabilidade do devedor contumaz.

Art. 316 – Os preços públicos lançados e não pagos serão inscritos na Dívida Ativa não tributária do Município, a qual reger-se-á nos termos dispostos neste Código Consolidado.

Art. 317 – Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação ao Fisco Municipal e demais órgãos competentes, legitimando o redirecionamento de execução fiscal para o sócio gerente.

Parágrafo único – A descon sideração da personalidade jurídica deverá observar o disposto na legislação tributária federal, inclusive o disposto pelo Superior Tribunal de Justiça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 318 – O inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Art. 319 - Ficam declaradas sem eficácia, no Município, as isenções de tributos de competência do Município concedidas através de Lei Federal, Lei Estadual e demais legislações incompetentes para tanto.

Art. 320 – O Município de Itamogi somente poderá criar isenções em consonância com o disposto neste Código Consolidado.

Art. 321 - As isenções de tributos municipais que trata o artigo anterior deverão, obrigatoriamente, apresentar relatório de conformidade elaborado pela Secretaria da Fazenda através do Secretário Municipal.

Parágrafo único – A ausência do relatório de conformidade que trata o *caput* deste artigo poderá causar a nulidade da isenção concedida, a qual pode ser sanada com sua emissão.

Art. 322 – A fiscalização e auditoria dos tributos municipais, no âmbito da Secretaria da Fazenda, será exercida exclusivamente pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal, admitidos em provimento efetivo, podendo ser declarados nulos e sem validade os atos praticados por pessoas estranhas à Administração Tributária Municipal, que não preencham os requisitos de admissão ou que desempenhem atividades em caráter temporário.

Art. 323 – A admissão dos Auditores Fiscais da Receita Municipal deverá observar os seguintes requisitos:

- I – Ensino superior completo em Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis.
- II – Estar quite com o serviço militar e com a Justiça Eleitoral.
- III – Estar em gozo dos direitos políticos.
- IV – Possuir aptidão física e mental.

Parágrafo único – Para efeitos do inciso I do *caput*, dispensa-se a inscrição no Conselho de Classe das carreiras retro mencionadas.

Art. 324 – As atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Municipal serão regulamentadas em ato normativo a ser expedido pelo Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 235 – O Município de Itamogi poderá adotar o Domicílio Tributário Eletrônico como meio oficial de ciência dos atos oficiais da Receita Municipal, através do sistema tributário próprio ou demais meios de comunicação.

Parágrafo único – O Município regulamentará o DTE Municipal, pelo qual poderá encaminhar ao contribuinte as comunicações eletrônicas como notificações, intimações, avisos, comunicados para autorregularização, recibos relacionados ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e demais comunicados.

Art. 326 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício quando:

I - Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos.

II - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior.

III - Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da Autoridade Fiscal que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 327 – A denúncia espontânea que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional exclui, também, as multas punitivas.

Art. 328 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 329 – Esta Lei Complementar Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em consonância com o Título XII deste Código Consolidado.

Itamogi/MG, 26 de setembro de 2025.

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA

Prefeito Municipal de Itamogi